



|   |           |
|---|-----------|
| <b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....                     | <b>1</b>  |
| STP - Pautas .....  | 1         |
| CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....                             | 1         |
| CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....                      | 2         |
| CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....                          | 2         |
| CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....                | 2         |
| STP - Atas .....  | 2         |
| STP - Acórdãos .....  | 2         |
| <b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....                          | <b>4</b>  |
| 1ªSECAM - Pautas .....  | 4         |
| 1ªSECAM - Atas .....  | 4         |
| 1ªSECAM - Acórdãos .....                                      | 4         |
| <b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....                          | <b>4</b>  |
| 2ªSECAM - Pautas .....  | 4         |
| 2ªSECAM - Atas .....  | 4         |
| 2ªSECAM - Acórdãos .....                                      | 4         |
| <b>ATOS DE RELATORIA</b> .....                                | <b>4</b>  |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....                             | 4         |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....                      | 8         |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....            | 12        |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                          | 12        |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....                | 15        |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....                      | 15        |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....                   | 15        |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....                | 16        |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                         | 17        |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....                           | 17        |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....                           | 17        |
| <b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....                               | <b>17</b> |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar ..... | 17        |
| <b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....                               | <b>17</b> |
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....                     | <b>17</b> |
| <b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....                            | <b>17</b> |
| <b>ATOS DIVERSOS</b> .....                                    | <b>17</b> |
| Resenhas de Distribuição .....                                | 17        |
| Editais .....   | 21        |
| Despachos .....   | 21        |
| Informações .....   | 21        |
| Atos de Alerta Municipais .....                               | 21        |
| Relatório de Gestão Fiscal .....                              | 21        |
| <b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....              | <b>21</b> |
| <b>ATOS NORMATIVOS</b> .....                                  | <b>21</b> |
| <b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....                          | <b>21</b> |
| GP - Despachos .....  | 21        |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão .....                          | 23        |
| GP - Portarias .....  | 23        |
| <b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....                           | <b>24</b> |
| <b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....                      | <b>25</b> |
| Tribunal Pleno .....  | 25        |
| Primeira Câmara .....   | 25        |
| Segunda Câmara .....  | 25        |
| Corregedoria-Geral .....                                      | 25        |
| Ministério Público de Contas .....                            | 25        |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete .....                    | 25        |
| Audidores – Coordenadores de Gabinete .....                   | 25        |
| Inspetorias de Controle Externo .....                         | 25        |
| Administrativo .....  | 25        |

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 8 EM 31 DE MARÇO DE 2021

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 444958/20  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)  
Interessado: CONSTRUTORA ICOPAN LTDA (Procurador(es): THIAGO LUNARDELLI FONSECA), FABIOLA LORENA BRUSTOLIN, JORGE LUIZ LANGE, LUCIO HENRIQUE BONACIN, NELSON CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): JOAO PAULO ATILIO GODRI), OASSIS ALBERTO PANSOLIN (Procurador(es): THIAGO LUNARDELLI FONSECA), ORLANDO AGULHAM JUNIOR (Procurador(es): RENATO CORDEIRO JUSTUS), TADEU GOULART FILHO (Procurador(es): TANIA CAROLINA KOCHMANSKY GOULART), VICKIANE DO NASCIMENTO DE ANDRADE (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER, RICARDO SCHEIDT), WEHBE BUASSI (Procurador(es): THIAGO LUNARDELLI FONSECA)



Processo: 500815/20 Vista desde 10/03/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

Interessado: ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS

#### CONSULTA

Processo: 728808/20 Adiado por pedido do relator desde 03/03/2021

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275870/20

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Interessado: ADAYR CABRAL FILHO, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 765280/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: ANA LUCIA MAZETO GOMES (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), COMERCIAL GADIEL LTDA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NATALIA DZIOBA PEREIRA, PAULO WILSON MENDES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275846/20 Vista desde 10/03/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)

Interessado: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), ROBERTO WERNECK SEARA

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 75525/21

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 714742/20

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)

Interessado: CATIA FERNANDES DE GOES DOS SANTOS, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 72178/21

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 249560/19

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, INSTITUTO EXCELENCIA LTDA. - ME (Procurador(es): FLAVIO FERNANDO DA SILVA)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 269978/20

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF

Interessado: ADAYR CABRAL FILHO, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

#### PROCESSO Nº: 597738/20

#### ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SAVARIS

ADVOGADO / PROCURADOR RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 505/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Ausência de Omissões. Pelo conhecimento e não provimento de ambos os embargos.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Sr. LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, em face da decisão contida no Acórdão 2263/20 -STP, que julgou improcedente Recurso de Revista contra o Acórdão 3874/19-STP, que julgou procedente representação iniciada pelo Ministério Público de Contas em que se apontava irregularidades no quadro de cargos de provimento em comissão do Município. visto que: (i) o provimento dos cargos de Unidade de Controle Interno estaria condicionada à existência de servidores hierarquicamente vinculados para justificar o exercício de funções de direção e chefia; (ii) a validade do provimento do cargo de Assessor de Planejamento e de Assessor Administrativo somente seria demonstrada caso explicitada a qualificação de nível superior; e (iii) o cargo de provimento em comissão de Orientador Educacional deveria ser previsto como efetivo.

Alega a embargante que o Acórdão 2263/20-STP é omissivo ao não se pronunciar sobre a impossibilidade de julgamento pela procedência da representação e ausência de recebimento formal acerca de impropriedade superveniente e diversa do objeto determinado.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que não assiste razão à embargante.

Contudo, apenas a título de esclarecimento, sem que haja qualquer modificação do mérito ou integração da decisão embargada, passo a tratar dos tópicos apontados pela embargante.

#### I- Prejudicial de mérito

Alega a embargante que os valores pontuados pela unidade técnica em seu Parecer nº 183/19 são inferiores ao valor de alçada, pugnano pelo encerramento dos autos sem resolução de mérito.

Com o devido respeito à embargante, a alegação não é possível. A embargante em nenhum momento processual trouxe como argumento de defesa a alegação de prejudicial de mérito em razão do valor de alçada estabelecido pela Resolução 60/2017. Não sendo possível tal alegação em sede de embargos de declaração em que se pretende corrigir falhas da decisão em caso de omissão, contradição ou obscuridade.

Ainda que fosse possível a análise da prejudicial de mérito, a Resolução 60/17 em seus artigos 2º e 3º é clara em não afastar a atuação fiscalizatória do Tribunal ante a eventual risco de dano, independente dos valores fixados.

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:

(...)

II - o Tribunal poderá, sempre que o interesse público exigir e segundo critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, promover os procedimentos de fiscalização, previstos no Regimento Interno, bem como instaurar ou processar tomadas ou prestações de contas, além dos processos ou procedimentos em geral.

No caso da representação, a se perpetuar a situação irregular com relação aos cargos em comissão, graves prejuízos poderiam ocorrer aos cofres públicos.

II – Da omissão.

Não há no Acórdão embargado nenhuma omissão a ser sanada.

A decisão foi bastante clara em determinar os motivos pelos quais a representação foi julgada procedente, ao afirmar:

“(…) comprovada a materialidade dos fatos então impugnados e sua correção se deu pela força do expediente instaurado para essa finalidade específica, impondo-se, desta forma, a sua procedência, conforme ocorreu.”

Também não há omissão a ser sanada, nem mesmo prejuízo à ampla defesa, quando da determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, ao restar evidenciado na instrução processual eventual ilegalidade na concessão de funções gratificadas a cargos em comissão, uma vez que tais fatos serão apurados em novo processo, onde a Embargante poderá expor suas razões de defesa.

Vê-se que a embargante pretende modificar a decisão utilizando-se de meio processual inadequado. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que condiciona-se ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2)

E jurisprudências mais recentes dos Tribunais[1]:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADES E OMISSÃO INEXISTENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição omissão ou a correção de erro material existente no julgado, nos termos do Art. 1.022 do CPC.

2. Os embargos de declaração não servem para rediscutir o mérito nem renovar ou reforçar os fundamentos da decisão, sendo essa a pretensão do agravante, o que ultrapassa os limites do art. 1.022 do CPC, devendo, em verdade, aviar recurso próprio e ato a amparar sua pretensão.

3. A inexistência dos vícios apontados pela embargante enseja a rejeição do recurso.

4. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF:0716191-49.2019.8.07.0000 DF 0716191-49.2019.8.07.0000,5ª Turma Cível, DJE: 01/10/2020, Julgamento 16 de Setembro de 2020, Relator ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO)

Assim, em não sendo possível a reapreciação do mérito por meio de embargos de declaração, estes não merecem provimento, pois descaracterizada qualquer omissão.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos embargos declaratórios, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão 2263/20 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, determino após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão 2263/20 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de março de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/937116705/7161914920198070000-df-0716191-4920198070000>

PROCESSO Nº: 277202/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: F.D.A. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.

INTERESSADO: F.D.A. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 507/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Exercício 2019. F.D.A. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. Pela Regularidade das Contas com ressalva e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da F.D.A. Geração de Energia Elétrica S.A. (Art. 22 da Lei Orgânica c/c art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício financeiro de 2019, cujo responsável é o Sr. Moacir Carlos Bertol.

Após instrução preliminar da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), as partes foram citadas para manifestação, o que o fizeram à peça 28 até 32.

Em manifestação conclusiva, tanto a CGE (peça 36), quando a 4ª Inspeção de Controle Interno (ICE) (peça 34) entenderam pela regularidade das contas com ressalvas e determinações.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 96/21-6PC; peça n.º 37), corroborou o parecer técnico, pela regularidade das contas.

É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo encontra-se regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno.

No mérito, conforme atestado pela unidade instrutiva e pela 4ª ICE, foi mantida a irregularidade de “Ausência de controles internos administrativos e avaliativos capazes de prevenir e ou mitigar riscos atrelados as atividades operacionais da empresa.”

Em sua petição de defesa, a parte alega, em apertada síntese, que a empresa, por ser uma subsidiária da Copel Geração e Transmissão S.A., submete-se “... às regras e ao rígido e adequado controle interno do Grupo Copel.”. Além disso, alega que “A transferência dos ativos da Copel Geração e Transmissão S.A. para a F.D.A Geração de Energia Elétrica S.A. ocorreu no primeiro trimestre de 2020. Diante da data de constituição, a mesma não fez parte do processo de Controles Internos instituído pela Controladoria Geral do Estado no Sistema Integrado de Avaliação de Controle – SIAC, para o ano de 2019.”

Diante das alegações trazidas pela parte que ora presta contas, oportuno citar o seguinte trecho do Manual de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os jurisdicionados, elaborado pelo Tribunal de Contas.[1]

“Neste sentido, o controle interno é composto de inúmeras atividades de procedimentos que envolvem aprovações, autorizações, registros, formulários e vias, layout da operação e do formulário, necessidades de relatórios, arquivos, capacidade técnica e outros (Attie, 2010). Daí vem a acepção da palavra controles internos.”

Sendo o controle interno composto por inúmeras atividades e procedimentos, não seria razoável exigir que a empresa, constituída em 04/12/2019, possuísse documentos ou relatórios demonstrando a execução de atividades de controle de maneira efetiva para aquele exercício.

Não se está aqui afastando o dever legal, ao qual a empresa se submete, de possuir sistema de controle interno estruturado. O que se objetiva é verificar, dentro de um período de tempo superior a 28 (vinte e oito) dias corridos, tempo que a empresa esteve em atividade no exercício de 2019, a razoabilidade/ possibilidade de o controle interno ter atuado de forma efetiva.

Destaca-se que é necessário que as prestações de contas subsequentes da empresa sejam avaliadas de forma a detectar qualquer irregularidade nesse sentido, porém, considerando o exigido período a que se referem as presentes contas e avaliando que a questão do controle interno, que seria passível de recomendação e determinação, é a única “pendência” dos presentes Autos, converto a irregularidade em ressalva, recomendando que sejam implantados imediatamente controles internos administrativos na empresa, e exigindo do Grupo Copel a implantação de controles internos avaliativos específicos.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA às contas apresentadas pela F.D.A. Geração de Energia Elétrica (Art. 22 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno), referente ao exercício financeiro de 2019, cujo responsável era o Sr. Moacir Carlos Bertol, nos termos do artigo art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da “Ausência de controles internos administrativos e avaliativos capazes de prevenir e ou mitigar riscos atrelados as atividades operacionais da empresa.

Espeça-se recomendação para que sejam implantados imediatamente controles internos administrativos na empresa, com a exigência ao Grupo Copel de implantação de controles internos avaliativos específicos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA às contas apresentadas pela F.D.A. Geração de Energia Elétrica (Art. 22 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno), referente ao exercício financeiro de 2019, cujo responsável era o Sr. Moacir Carlos Bertol, nos termos do artigo art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da “Ausência de controles internos administrativos e avaliativos capazes de prevenir e ou mitigar riscos atrelados as atividades operacionais da empresa;

II – determinar a expedição de recomendação para que sejam implantados imediatamente controles internos administrativos na empresa, com a exigência ao Grupo Copel de implantação de controles internos avaliativos específicos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de março de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. [https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2017/6/flipbook/317850/Cartilha%20Controle%20Interno\\_fi nal.pdf](https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2017/6/flipbook/317850/Cartilha%20Controle%20Interno_fi nal.pdf)



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### 1ªSECAM - Pautas

### 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

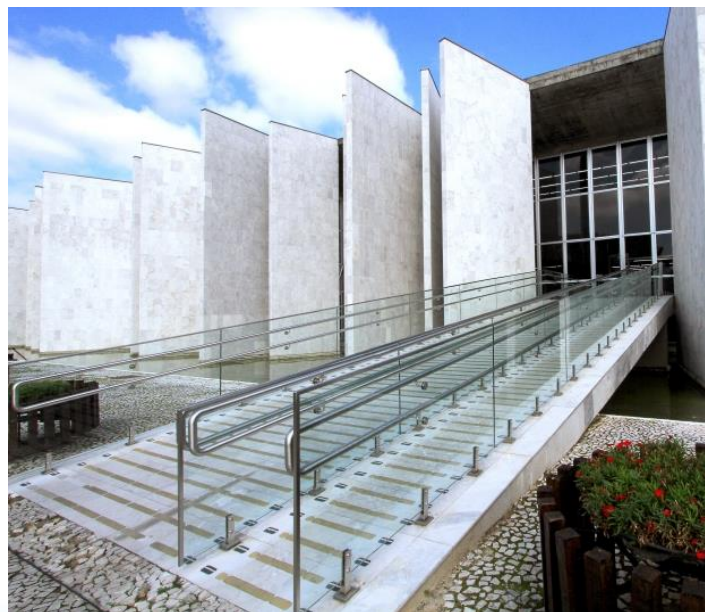
Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Sem publicações



### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 87434/21  
 ASSUNTO: ALERTA  
 ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
 INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/21  
 Alerta. Readequação aos limites prudenciais. Arquivamento.  
 Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) em razão da extrapolação do limite prudencial estabelecido no Art. 59, § 1o, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo.

Da análise do feito verifico que o Ministério Público do Estado do Paraná, adotou a metodologia definida no Acórdão nº 2980/20 do Tribunal Pleno, que determinou a exclusão do IRRF do cálculo, o que reduziu a despesa com pessoal, no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2020, ao equivalente a 1,56% da Receita Corrente Líquida, o que representa 78,05% do limite permitido no art. 20, II, "c" da Lei Complementar nº 101/00.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Extinguir o Procedimento de Alerta por PERDA DE OBJETO, com o seu consequente Arquivamento, uma vez que o Ministério Público do Estado do Paraná foi autorizado por meio do Acórdão nº 2980/20-SPT a alterar a metodologia de cálculo das despesas com pessoal para o exercício de 2020.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, após a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do Processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para Arquivamento. .

É a decisão.

Gabinete, em 16 de março de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 89408/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, AIRES SILVA, CELSO SAMIS DA SILVA, LUIZ ROBERTO VOLPI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RUI TARCISIO GOLIN, YOSHIMITSU ODA (FALECIDO (A) EM 2011)**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES**

**DESPACHO: 143/21**

Trata-se de pedido formulado pelos advogados Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes e José Olegário Ribeiro Lopes cujo objeto é a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação da notificação do Sr. Adevilson Oliveira Gonçalves quanto a renúncia do mandato por ele concedido por meio do instrumento de procuração constante na folha nº 21 da peça nº 52.

Sobre o assunto, o artigo 112 do Código de Processo Civil menciona que o advogado poderá desistir do mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Nesse sentido, segue manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

**MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE.**

1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido (REsp 320.345/GO. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Órgão Julgador: Quarta Turma. Julgado em: 05/08/2003. DJ: 18/08/2003) (sem grifo no original). (sem grifo no original).

Pois bem, penso ser incabível a suspensão da tramitação do feito para aguardar a adoção de medida que já deveria ter sido providenciada pelos requerentes e que também pode ser efetivada a qualquer momento sem prejuízo algum para ambas as partes.

Diante dos motivos exposto, indefiro o requerimento formulado pelos advogados acima citados, devendo ficar consignado que novo pedido de renúncia ao mandato pode ser protocolado a qualquer tempo desde que adequadamente instruído.

Remeta-se os autos para a Diretoria de Protocolo para fins de controle e anotações de praxe. Em seguida, encaminhe-se o feito para Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se

Gabinete, em 8 de março de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 72119/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO**

**DESPACHO: 147/21**

Considerando que o presente feito passou a tramitar como Recurso de Revista, encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, nos termos do art. 485[1] do Regimento Interno.

Gabinete, em 9 de março de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 453612/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO: FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, HAIANE MANTOANI TRIZOTTI, MARCELA CARVALHO RODRIGUES, MENISA FREIRE FERREIRA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, NEY LOPES, PEDRO DA SILVA MOREIRA, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, ROSEMAR DA SILVA, VINICIUS THEODOROVICZ COSTA, YLSON ALVARO CANTAGALLO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 149/21**

Trata-se de requerimento protocolado sob o nº 753080/20 (Peças nº 72) pelo Município de Faxinal cujo objeto é a prorrogação, em caráter excepcional, do prazo para apresentação de contraditório em 90 (noventa) dias.

Pois bem, o requerente justifica que a dilação do período de defesa é essencial para a realização de testes do novo sistema de escala nos meses de dezembro de 2020 a fevereiro de 2021 e para a entrega de relatório ao TCE/PR no mês de março de 2021.

Após ponderar sobre tempo transcorrido desde o protocolo deste requerimento e sobre o cronograma proposto pela municipalidade, constatei não ser necessária a concessão do prazo de 90 (dias) para apresentação do citado relatório ao TCE/PR.

Desta forma, em conformidade com o Parágrafo Único do artigo 389 do Regimento Interno, autorizo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias para a apresentação de contraditório e ampla defesa pelo MUNICÍPIO DE FAXINAL, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se

Gabinete, em 9 de março de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 674880/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 150/21**

Tendo em vista a Informação nº 114/20-SJB (Peça nº 10) da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC)[1].

Gabinete, em 09 de março de 2021.

Luciane Maria Gonçalves Franco[2]

Analista de Controle

Gabinete, em 9 de março de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Tramite previsto no artigo 314 do Regimento Interno.

2. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 847064/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 152/21**

Tratam os presentes Autos de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Bom Sucesso, em razão de contratações irregulares de pessoal nos exercícios de 2013 a 2018.

Apesar de as partes terem sido adequadamente intimadas (peças 17 a 22 e 25 a 29), e o processo estar apto a ser decidido, noto que consta do documento juntado à peça 04, procuração em que o Senhor Raimundo Severiano de Almeida Junior outorga poderes à advogada, Doutora ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, para representá-lo na defesa de seus interesses perante o Tribunal de Contas do Paraná.

Diante do exposto, e em estrita observância ao Princípio Constitucional do Contraditório e Ampla Defesa, determino a citação da mencionada advogada, Dra. Adriane Terevinto Di Bacco, OAB/PR sob nº 49.023, a fim de que, em um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, caso a sua procuração não tenha sido revogada e continue exercendo a defesa do Senhor Raimundo Severiano de Almeida Junior, apresente sua defesa pelos fatos narrados nos presentes Autos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, retornem os autos conclusos.

Encaminhe-se à DP para os devidos trâmites.

Gabinete, em 10 de março de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 667990/20**

**ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 155/21**

Tratam os autos de requerimento externo de ação movida por Almir de Almeida contra o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Estado do Paraná, com pedido de tutela antecipada, em que postula seja anulado o Acórdão n. 4829/17 – Primeira Câmara.

Por ordem do despacho 511/21 do Gabinete da Presidência os autos foram encaminhados a este relator para tomar ciência da ação movida, uma vez que se refere a processo distribuído para este gabinete.  
Ciente da demanda movida pelo Sr. Almir de Almeida em razão do Acórdão nº 4829/17 ter julgado irregulares as contas de sua responsabilidade enquanto atuou como Presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambrê e Piquiri, retorne os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento.  
Gabinete, em 10 de março de 2021.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 524666/02**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**  
**INTERESSADO: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR, LUIZ CARLOS MACHIAVELLI PETRECHEN, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 158/21**

Tendo em vista a Informação nº 926/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade referente à multa administrativa aplicada ao Sr. DJALMA FERREIRA DE AGUIAR, CPF nº 531.627.909-30, no Acórdão nº 3851/12-STP, em razão da prescrição da pretensão executória.

Determino a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos da Informação nº 926/21 da CMEX e Parecer nº 150/21 do Ministério Público de Contas, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos para emissão da Certidão de Quitação de Débito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 10 de março de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 856318/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**  
**INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA**  
**DESPACHO: 162/21**

Em exame a petição de Recurso de Revista (Peça n.º 100) interposta por Jamil Pech, no dia 09/02/2021, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 781/20 – Tribunal Pleno (Peça n.º 96)

Analisando os autos, constata-se que referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 2458, de 18/01/2021, considerando-se publicado no dia 19/01/2021, conforme Certidão de Publicação n.º 18236/18 – DG (Peça n.º 97), o que demonstra que, quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso, nos moldes do caput do art. 219[1] c/c o art. 224[2], ambos do CPC.

Portanto, em que pese a alegação do recorrente acerca da ausência de intimação válida, razão esta que será analisada quando do exame do pleito, o recurso foi manejado dentro do prazo, não ocorrendo, inicialmente, prejuízo no que se refere à possibilidade recursal.

Para além, no que toca à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o recurso adequado, qual seja: o Recurso de Revista, previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/20025.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão exarada no acórdão recorrido.

À vista disso, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à nova autuação, com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de março de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

2. Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

3. Art. 477. [...] § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 260780/18**  
**ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**  
**INTERESSADO: ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: LINCOLN TADEU CERKUNVIS, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ**  
**DESPACHO: 164/21**

A Instrução nº. 12/21 (peças 163) da 3ª Inspeção de Controle Externo concluiu que os novos documentos apresentados demonstraram o controle do consumo de combustíveis por viagens/por locomotiva, e concluiu que os controles alternativos apresentados suprem a instalação de Telemetria e a aquisição de um novo sistema informatizado, como anteriormente preconizado.

O Parecer 151/21 (peças 165) do Ministério Público do Tribunal, acompanhou a 3ª ICE, e concluiu que o item VI do Acórdão 1767/19 -STP foi cumprido, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, determino a baixa e o arquivamento do feito, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para baixa de responsabilidade.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 11 de março de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 129746/21**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: PEDRO RAUBER**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 176/21**

Trata-se de Consulta proposta pelo Sr. Pedro Rauber, Presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, acerca de dúvida quanto a aplicabilidade do §6º do artigo nº 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Os questionamentos foram formulados pelo Presidente do Legislativo Municipal nos seguintes termos:

1) Nos termos do artigo 48, §6º da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível a aquisição conjunta e de modo integrado, dos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, os quais serão mantidos e geridos pelo Poder Executivo?

2) Se possível, tal situação não viola a independência dos Poderes?

3) Ainda, como deve ocorrer a aquisição dos sistemas de gestão pública?

Na peça nº 4 consta o Parecer nº 07/2021 elaborado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon.

É o relatório.

O artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] conjugado com os artigos 311[3] e 312[4] do Regimento Interno estabelecem, dentre outros critérios, que a consulta a ser proposta a este Tribunal de Contas deve ser formulada em tese.

Nesse sentido, julgo que a terceira questão apresentada pela consultante não atendeu ao citado requisito, pois versa sobre incertezas do Legislativo Municipal no tocante a operacionalização do rateio dos custos vinculados à aquisição do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

Tal conclusão decorre da literalidade do quesito formulado e da maneira como o tema foi abordado pela Assessoria Jurídica da Consultante[5], conforme segue:

Ainda, como deve ocorrer a aquisição dos sistemas de gestão pública?

R. Conforme disciplina do Decreto Federal nº 10.540/2020, o sistema deve ser mantido e gerido pelo Poder Executivo, o qual poderá ser adquirido com ou sem rateio da despesa. Entretanto, levando em consideração a operacionalidade da licitação e ao princípio da unidade orçamentária, aliado ao fato de que, o valor dispendido pelo Poder Legislativo possivelmente é muito inferior ao custeado pelo Poder Executivo, opinamos pela aquisição, preferencialmente, sem rateio. (sem grifo no original)

Pois bem, entendendo que o debate sobre a forma de aquisição ou o modo de rateio das despesas do já citado sistema unificado de gestão diz respeito a critérios de conveniência e oportunidade a serem avaliados pelos representantes de cada um dos Poderes Municipais diante das peculiaridades do caso concreto.

Em outras palavras, no que diz respeito a terceira questão, inexistente, a meu ver, qualquer dúvida relevante ou situação que possa ser debatida em tese.

No tocante aos demais quesitos, julgo que ambos atendem aos critérios exigidos pelos artigos 311 e 312 do Regimento Interno, ou seja, (i) foram propostos por autoridade legítima; (ii) versam sobre dúvida a respeito de dispositivo legal vinculado à matéria de competência deste Tribunal; (iii) foram formulados em tese; (iv) apresentam estrutura e redação objetiva quanto a dúvida suscitada e (v) estão acompanhadas de parecer emitido pela assessoria jurídica da consultante. Portanto, CONHEÇO a presente Consulta somente e relação as seguintes questões:

1) Nos termos do artigo 48, §6º da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível a aquisição conjunta e de modo integrado, dos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, os quais serão mantidos e geridos pelo Poder Executivo?

2) Se possível, tal situação não viola a independência dos Poderes?

Remeta-se os autos para a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca - SJB em atendimento ao disposto no §3º do artigo 313 do Regimento Interno[6] e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em sendo inexistente, envie-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações.

Após, regressem.  
Publique-se.  
Gabinete, em 17 de março de 2021.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

1. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

2. Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.

3. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

4. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

5. Peça nº 4, fl. 6.

6. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

**PROCESSO N º: 339299/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, VALTER APARECIDO PEGORE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 178/21**

Vistos e examinados estes autos.

O trânsito em julgado da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3987/12-S2C[1] ocorreu em 15/01/2013, nos termos da Certidão de Trânsito em Julgado nº 95/13-S2C[2].

O Débito decorrente do julgamento não foi inscrito em dívida ativa por não ter atingido o valor mínimo para a inscrição, conforme consta da Informação 513/21-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Na referida informação, a CMEX opina pelo reconhecimento da prescrição executória da multa aplicada ao Sr. João Carlos de Oliveira no Acórdão em referência e no mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 175/21-6PC[3].

Assim, acolho os opinativos da CMEX e do MPC e com fulcro no Prejulgado nº 26, reconheço a prescrição intercorrente da execução da multa aplicada ao Sr. João Carlos de Oliveira bem como autorizo o cancelamento do débito e a baixa da responsabilidade, nos termos do §4º do art. 511, do Regimento Interno e determino o encerramento do presente processo.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro da baixa de responsabilidade e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 17 de março de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça 34

2. Peça 36

3. Peça 41

**PROCESSO N º: 9819/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ**

**INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, MUNICÍPIO DE XAMBRÉ, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO**

**DESPACHO: 182/21**

**DESPACHO**

Remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do art. 168, VII c/c art. 398, §1º do Regimento Interno.

Gabinete, em 22 de março de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 123829/21**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 183/21**

Considerando que o presente processo passou a tramitar como Recurso de Revista, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para devida análise e manifestação, nos termos do art. 485[1] do Regimento Interno.

Gabinete, em 22 de março de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N º: 143951/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO: FARMATIVA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA, MUNICÍPIO DE IBAITI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: RITA DANIELA LEITE DA SILVA**

**DESPACHO: 184/21**

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, protocolada pela empresa FARMATIVA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA, por intermédio de sua advogada, Dra. Daniela Leite, OAB/PR 66.491, na qual apontam supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 007/2021, do Município de Ibaíti, cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo hospitalar, destinados à Unidade de Teste, Triagem e Tratamento da COVID-19.

Alega, na peça exordial, duas supostas irregularidades passíveis, em tese, de anulação da licitação:

I) Inexequibilidade das propostas vencedoras;

II) Condições específicas de documentação de habilitação.

Quanto a aventada inexequibilidade das propostas, consta da petição inicial que "No presente caso, as propostas superam o desconto de 50% (cinquenta por cento), o que, por si só, já é suficiente para demonstrar a impossibilidade de cumprimento em um cenário "normal", todavia, a demanda por equipamentos e insumos médicos no estado em que se encontra, bem como a média de preços do mercado comprovam a total impossibilidade de cumprir com os preços ofertados."

Quanto às condições de habilitação, consta do documento inicial que "(...) o instrumento convocatório ao estabelecer as condições específicas de documentação para habilitação, consignou a obrigatoriedade de se apresentar registros dos produtos médicos para muito além daquilo que é normalmente exigido, estando em total contrariedade com o que se tem praticado nas licitações com o mesmo objeto. Tal fato pode limitar as possibilidades de competição, tendo em vista todas as dificuldades em se obter tais documentos no momento atual."

Diante do exposto, entendo que preliminarmente ao recebimento da Representação da Lei 8.666/93, é necessária a manifestação do Município de Ibaíti sobre as supostas irregularidades indicadas.

Além disso, entendo pertinente que seja juntado pelo município:

I) cópia da fase interna da licitação referente às pesquisas de mercado que fundamentaram os preços máximos fixados;

II) cópias de impugnações ao edital e das respectivas respostas do município;

III) cópias de diligências eventualmente requeridas por interessados da licitação quanto a exequibilidade e legalidade das propostas, nos termos do item 8.4 do edital de Pregão Eletrônico nº 007/2021;

IV) cópia da Ata do Pregão Eletrônico nº 007/2021;

V) manifestação do pregoeiro do município quanto a exequibilidade das propostas vencedoras;

VI) cópia de eventuais recursos propostos por participantes da licitação com as respostas do município;

Assim sendo, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para, com fundamento no art. 351 do Regimento Interno, proceder a intimação do Município de Ibaíti, na figura de seu representante legal, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto às supostas irregularidades apresentadas na petição inicial e junte cópia dos documentos solicitados por este Relator.

Gabinete, em 22 de março de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 747381/20

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A., COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LIMITADA, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA

PROCURADORES: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS, ADENAUER DIAS CAMPOS JUNIOR, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALISSON JOADIR GONCALVES, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE LUIS DE BRITO, ANTONIO ALPENDRE DA SILVA JUNIOR, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA RODRIGUES ROCHA GERONIMO WOITKIV, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLAUDIO LUIZ LOMBARDI, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO OLIVEIRA PINTO, EDUARDO TALAMINI, ELIAS JOSE KRUGER, EVANDRO PANKRATS, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIANO ARCIE EPPINGER, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDA GONCALVES DE FREITAS, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FULVIO LEONARDO PICOLOTO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, HELIO EDUARDO RICHTER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, IRIS MARIA CANELLO VILAR, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, ISABEL FATIMA SIRTOLI, IZABELA MORIGGI COSTA, JANINI DENIPOTI, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, JULIANE ZANCANARO BERTASI, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LORENA TERESINHA FRIGO, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUCIANA GUIMARAES SCHINEMANN, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS CARLOS DOS SANTOS, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MAURICIO RIBEIRO, MAYARA GASPARTO TONIN, MICHELE SUCKOW LOSS, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO SCHNIRMANN, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAEL KUZER LEHMKUHL, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO PANSARINI, SIMONE MARGARIDA LAZAREK LUVIZA, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WILEY HIROSHI TAKAHASHI, WILLIAM ROMERO, WILMAR EPPINGER

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 318/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada das Petições Intermediárias nº 139598/21 e nº 141835/21, que tratam, respectivamente, de Recurso de Revista interposto por AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A. e Recurso de Revisão apresentado por INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LIMITADA, ambos contra o Acórdão nº 3317/20 – Tribunal Pleno, integrado pelo Acórdão 25/21- Pleno[1], que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA., diante de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SGD nº 180622/2018, promovido pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A.

As partes alegam que o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal em 12/02/2021, havendo que se considerar publicado em 18/02/2021, tendo em vista a suspensão do prazo processual entre os dias 15/02/2021 e 17/02/2021, operada pela Portaria nº 252/21. Defendem que, o prazo para recorrer, de quinze dias úteis, teve início em 19/02/2021 e se encerrou em 11/03/2021, pelo que tempestivas as insurgências.

A Portaria nº 252/21, publicada em 4 de fevereiro de 2021, alterou o Calendário Oficial deste Tribunal para o exercício de 2021[2], reestabelecendo o expediente nos dias 15, 16 e 17 de fevereiro de 2021, porém, suspendeu os prazos processuais no período. Contudo, tal ato foi RETIFICADO pela Portaria nº 261/21, publicada em 8 de fevereiro de 2021, suprimindo o trecho que previa a suspensão dos prazos processuais.

Conforme se depreende da Certidão nº 188/21 - STP (peça 152), o Acórdão 25/21-Pleno, ora combatido, foi disponibilizado no DETC-PR nº 2477, do dia 12/02/2021, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 15/02/2021 (e não em 18/02/2021, como alegam as partes), transitando em julgado em 09/03/2021. Observa-se que as peças recursais foram apresentadas após esse período, em 10 e 11 de março de 2021, respectivamente.

Depreende-se ademais, que a Portaria ora questionada foi publicada em consonância, entre outras medidas, com o Decreto Estadual nº 6.766, de 2 de fevereiro, revogando itens de decreto anterior que estabelecia ponto facultativo nos dias 15, 16 e 17; com o Decreto Municipal de Curitiba nº 180, de 27 de janeiro, que dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento à pandemia da Covid-19; e com a Portaria nº 552/20 do TCE-PR, que estabeleceu o Protocolo de Conduta para prevenção do contágio pela Covid-19 no âmbito do Tribunal de Contas.

Tratando-se de norma processual, possui aplicação imediata, eis que tais regras dispõem para o futuro, respeitando os atos e os "efeitos" dos atos praticados sob a égide da lei revogada, segundo o princípio tempus regit actum. No caso em análise, os recursos foram propostos em 10 e 11 de março, sob o escudo da Portaria nº 261/21 de 8 de fevereiro de 2021, norma vigente à época, de modo que a contagem de prazo deveria levar em consideração suas disposições.

Sobre o tema discorreu Luiz Fux que:

"Esse preceito do tempus regit actum tanto se aplica para as normas processuais tout court, como para aquelas que influem sobre o fenômeno processual, como sói ocorrer com as regras de procedimento e de organização e divisão judiciária. Assim, v.g., a nova lei que dispõe sobre competência aplica-se imediatamente para os feitos que se iniciarem sob a sua vigência, respeitando, entretanto, as ações propostas anteriormente e o efeito primordial da propositura das mesmas que é o de 'perpetuar a competência' (art. 87 do CPC)"[3]

Ocorre, porém, que em nossa avaliação, de fato, a existência de duas Resoluções, com suspensão e, posteriormente, com o restabelecimento dos prazos processuais, podem ter acarretado significativo prejuízo as defesas, uma vez que não havia neste período a certeza quanto a qual calendário determinado órgão iria adotar.

Decorre disto, que a meu juízo, os Princípios Constitucionais basilares da garantia dos direitos individuais devem ser preservados, mesmo que em detrimento à dicotomia dos prazos e regras processuais.

Não me parece loquaz crer que ambos recorrentes tenham arditamente corrompido o prazo recursal, sob o mesmo fundamento, sem que se tenha a clara expectativa de qualquer vantagem processual. Ao contrário, resta evidente o prejuízo as defesas.

É cristalino que ao operador do direito, em especial aos Patronos de causas alheias, há fundamental obrigação em acompanhar todos os atos relativos a causa patrocinada, em especial, quanto aos prazos legais para a apresentação de defesa. Contudo, é evidente que houve grande incerteza quanto a aplicação ou não do período de feriado e ponto facultativo nos dias 15 a 17 de fevereiro, até porque se tratava de um calendário nacional sempre respeitado, sendo delegado pelo Governo Federal ao Estado e Municípios, a possibilidade de considera-los dias úteis.

Neste prisma, considerando tratar-se, no momento, de um juízo preliminar de admissibilidade, sem qualquer resolução de mérito, e, reconhecendo as dificuldades geradas à defesa pela divergência acerca do reconhecimento de períodos em que os prazos processuais foram suspensos, entendo que, excepcionalmente, ambos recursos podem ser recebidos neste quesito.

Outro ponto a ser destacado, se refere ao modelo recursal apresentado pela interessada INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LIMITADA. A insurgente, apresenta Recurso de Revisão contra decisão inicial, adotada em processo de representação, contrariando o disposto nos artigos 484 e 5, VI, ambos do RITCE-PR.

No entanto, tal equívoco é característico para as parte que não possuem muita familiaridade com as regras processuais próprias desta Corte, em especial, àqueles que se baseiam somente pelos artigos 73 e 74, da Lei Complementar n.º 113/2005, cuja interpretação literal e a diretriz concisa, própria das Leis Orgânicas, podem acarretar a distorção sobre a modalidade recursal correta.

"Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: (...) (grifo nosso)

Diante disso, considerando o Princípio da Fungibilidade Recursal, consagrado em nosso ordenamento próprio pelo artigo 71, da LOTCE-PR (Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal), entendo que o recurso interposto pela empresa INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LIMITADA, pode ser recepcionado como RECURSO DE REVISTA, alijando assim, eventual supressão de instância futura.

Diante de todo o exposto, considerando o contido nos artigos 479 e 484, RITCE-PR, recebo os presentes Recursos, eis que presentes os requisitos essenciais para sua admissibilidade.

Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para anulação e desentranhamento da certidão de trânsito em julgado dos autos. Após, da Diretoria de Protocolo para conversão dos autos em recurso de revista e sorteio de relator. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Cgl/lcr

1. Que julgou os embargos de declaração opostos

2. aprovado por intermédio da Portaria nº 661, de 16 de dezembro de 2020

3. [https://www.conjur.com.br/2016-mar-22/ministro-luiz-lux-cpc-seguranca-juridica-normativa\\_consulta\\_em\\_15/03/2021](https://www.conjur.com.br/2016-mar-22/ministro-luiz-lux-cpc-seguranca-juridica-normativa_consulta_em_15/03/2021).

PROCESSO Nº: 142947/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN

PROCURADORES: FERNANDO CESAR ROCCO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 324/21

I – Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por JANILSON MARCOS DONASAN, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE OURIZONA (2013/2016), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 632/20 (peça n.º 10), proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, da lavra do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Recurso de Revista n.º 42174/19, que acolheu parcialmente a insurgência recursal apresentada pelo então Requerente, a fim de modificar o Acórdão de Parecer Prévio nº 476/18, da Segunda Câmara, convertendo em RESSALVA o registro intempestivo do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil, afastando a respectiva MULTA, mantendo, todavia, as demais recomendações de IRREGULARIDADES, RESSALVAS e correlatas MULTAS.

O acórdão modificado recomendou a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE OURIZONA, exercício 2014, em razão dos seguintes itens:

- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;
- Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e
- Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

Ainda, destacou as seguintes RESSALVAS:

- Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas;
- Ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o parecer do Conselho;
- Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; e
- Falta de encaminhamento do relatório e/ou parecer do controle interno.

Por fim, aplicou a MULTA do art. 87, IV, "G", da LC 113/05, por três vezes, em desfavor do ora Requerente, em razão das irregularidades supramencionadas. A decisão transitou em julgado em 14/12/20 (peça n.º 46, dos autos originários).

O Requerente visa rescindir o acórdão, solicitando a concessão de efeito suspensivo, com base na suposta superveniência de novos elementos de prova, nos moldes do art. 494, II, Regimento Interno dessa Corte de Contas, sustentando, em suma, que:

- Tendo o balanço patrimonial sido publicado com a assinatura dos responsáveis por sua confecção, não importa em prejuízo a ausência de rubrica do documento juntado aos autos, tratando-se de equívoco meramente formal;
- A publicação do balanço patrimonial de forma ilegal não deriva de ato do Requerente, uma vez que encaminhou o documento à imprensa oficial claro e assinado, recaído esta em defeito na execução do serviço;
- Não houve omissão no dever de prestar contas, infração a norma legal, nem desfalque, desvio de bens, de finalidade ou danos aos cofres públicos, pelo que deve ser convertido em ressalva o apontamento;
- Consoante a manifestação da Unidade Técnica, os documentos novos antes apresentados confirmam a consistência com os dados inseridos no SIM/AM;
- Ainda que extemporaneamente, os aportes para a cobertura do déficit atuarial foram efetivados quando da gestão do então Requerente, sem prejuízos ao erário, nem ao órgão previdenciário;
- Aplicável ao caso em comento o disposto no art. 22 do Decreto Lei n.º 4657/42, devendo ser considerada "a realidade fática de penúria financeira do Município de Ourizona vivenciada à época e as alternativas concretas existentes para o gestor, o qual sempre buscou satisfazer o interesse público, evitando, por falta de pagamento, a desconitualidade da prestação de relevantes serviços públicos".

Por fim, requer a cautelar suspensão da decisão rescindenda, reiterando os termos da fundamentação e sustentando a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, derivado da reprovação das contas pelo Poder Legislativo Municipal.

II – Em exame prévio, presentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas.

Quanto ao pleito cautelar, busca o Requerente a suspensão da decisão rescindenda, ao reiterar a matéria de mérito a título de *fumus boni iuris*, acrescentando que há periculum in mora, ante o risco de suas contas serem reprovadas pelo Poder Legislativo do MUNICÍPIO DE OURIZONA.

Consoante o disposto no art. 495-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a concessão de efeito suspensivo em sede de Pedido Rescisório é possível quando visível a prova inequívoca do direito alegado, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Prima facie, no presente caso, constata-se que os documentos de peças n.º 06/09, quais sejam, Certidões de Regularidade Previdenciária, não são, por si só, suficientes para afastar a falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, inexistindo nos autos quaisquer provas que demonstrem o recolhimento do valor pendente. Conforme constou na decisão rescindenda:

"A falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial também restou caracterizada, vez que os valores efetivamente aportados pelo Município (R\$ 55.304,80) foram inferiores ao previsto tanto na Lei Municipal 767/13 (6,35% sobre as remunerações dos servidores, totalizando R\$ 93.649,46) quanto no laudo atuarial elaborado em 2013 (R\$ 80.793,22), vigentes ao tempo dos fatos. Conclui-se, dessa forma, que o Município não efetuou o pagamento da integralidade das contribuições devidas ao RPPS, configurando-se a irregularidade pela infração aos artigos 1º, inciso II, e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998"

Outrossim, mencionadas certidões não abarcam a integralidade do período fiscalizado, sendo que a de peça n.º 06, emitida em 27/08/13, válida até 23/02/14, enquanto a de peça n.º 07, foi emitida em 25/12/15, com validade até 22/06/16.

Logo, não se extraindo, neste momento processual, a possibilidade de regularidade de um dos itens que amparou a recomendação da irregularidade das contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE OURIZONA, exercício de 2014, certo que não está presente o *fumus boni iuris* necessário para amparar o pleito cautelar.

III – Diante do exposto, ADMITO do pedido, e, liminarmente, INDEFIRO o pleito cautelar de suspensão da decisão rescindenda, ante a ausência dos Requisitos Legais.

IV - Remeta-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

V – Após, volte-me conclusos.

VI – Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 148597/21

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ,  
VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA  
PROCURADORES: ANA PAULA APARECIDA SANGA, ANDERSON SCHMIDT  
DOS SANTOS, JOSE ALBERTO SALVADORI  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 331/21

I - Trata-se de Representação apresentada por VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA., noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n.º 001/21 do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, que tem como objeto a "contratação de empresa, Pessoa Jurídica, especializada para a prestação do serviço de monitoramento eletrônico de alarmes, tipo empresarial, 24 (vinte e quatro) horas por dia, com o fornecimento e instalação do sistema e dos equipamentos necessários, assistência técnica, recursos humanos, metodologia tática, operacional e indenização por conta e risco da contratada".

Para tanto, sustenta a Representante que:

- Embora participe ativamente de licitações, tem enfrentado dificuldades por se tratar de uma empresa nova;
- A exigência prevista no item 9.9 do edital, de certificado expedido pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal, é ilegal, uma vez que cabível apenas para serviços de vigilância patrimonial, escolta armada, transporte de valores, segurança pessoal e curso de formação;
- Depreende-se o direcionamento do certame a partir da resposta concedida pelo Pregoeiro, que justifica a citada exigência sem amparo legal, distorcendo o objeto licitado;
- O serviço de monitoramento diverge do de vigilância patrimonial, nos moldes da Lei n.º 7.102/83;
- O serviço tático é ativado para realizar vistoria externa e, havendo risco de confronto, acionar a Polícia Militar;
- Deve prevalecer a aplicação do princípio do formalismo moderado;
- Foi classificada uma empresa que apresentou proposta cerca de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) mais cara, porém, que apresentou referido documento que não representa nenhuma garantia de melhor prestação do serviço.

Ainda, requer a liminar suspensão do certame, destacando o risco de danos aos cofres públicos pela contratação de empresa cujo preço da proposta é maior. É o relatório.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, NÃO merecendo ser RECEBIDA a Representação, ante a insubsistência das alegações.

Depreende-se que a VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA. apresenta a petição de peça n.º 03 e documentos, autuados perante esta Corte de Contas como Representação da Lei n.º 8.666/93, o que se faz de forma desvirtuada do verdadeiro fim a que se destina mencionado instrumento, em especial do preconizado pelo art. 113 da mencionada norma[1].

Referida empresa se utiliza da Representação como meio de tutelar o seu direito subjetivo, ao apresentar seu descontentamento com os termos da decisão do Pregoeiro responsável pela condução dos trabalhos afetos ao Pregão Eletrônico n.º 001/21 do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, que, dentre outros aspectos, manteve a exigência do Certificado expedido pela Superintendência do Departamento da Polícia Federal da circunscrição em que estiver sediada a Licitante, mesmo item então apresentado como motivo de irregularidades do certame.

Vale dizer, pretende a VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA se utilizar desta Representação para tutelar seus interesses particulares, de forma a figurar, erroneamente, esta Corte de Contas como instância recursal ou mesmo como substitutivo do Poder Judiciário, não apresentando tema que efetivamente consista em análise de interesse público

Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumia função substitutiva do Poder Judiciário"[2]

Corroborando, é a jurisprudência:

"(...) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros."[3]

"(...) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (...) "[4]

"Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denuncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada."[5]

Nesse quadro, resta clara a insubsistência das alegações constantes na inicial, motivo pelo qual esta NÃO merece ser CONHECIDA.

III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO a presente Representação, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[6], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[7], e 398, § 2º[8], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas."

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

3. Ac. 8203/11, da 2ª C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11.  
 4. Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 25/07/12.  
 5. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j em 23/05/07.  
 6. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:  
 Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:  
 (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;  
 (...)”  
 7. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
 (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;  
 (...)”  
 8. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.  
 (...)”

**PROCESSO Nº: 425252/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: CONSORCIO LONDRINA SEGURA, FABIO CHAGAS THEOPHILO, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 341/21**

I - Trata-se de pedido de ingresso de terceiro interessado e de revogação da medida cautelar que suspendeu o Pregão Presencial nº 53/2020, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, proposto pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – CMTU-LD.

II - Considerando que o Pregão Presencial nº 53/2020 é um procedimento administrativo licitatório conduzido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD), na qualidade de órgão gestor do trânsito, resta evidenciado seu interesse na demanda.

A presente representação apontou várias irregularidades no Pregão Presencial nº 53/2020 do Município de Londrina, entretanto, tal qual como assentado no Acórdão Plenário nº 1642/20 (peça nº 14), a análise perfunctória de apenas duas foi suficiente para que esta Corte de Contas concedesse cautelar para suspender o procedimento licitatório combatido: (i) Ausência de justificativa para a adoção da modalidade "Pregão Presencial" e (ii) O fato de as exigências do edital serem tão restritivas que chegam ao ponto de só serem preenchidas por uma única marca e modelo de equipamento existente no mercado.

Quanto ao primeiro ponto, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização CMTU-LD justificou adequadamente a sua opção em assentando a seguinte motivação:

"a) observa-se maior celeridade à contratação/aquisição, sem prejuízo da competitividade;

b) neste Pregão Presencial verificou-se a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante as sessões do pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta;

c) a opção pela modalidade presencial do Pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes;

d) neste Pregão Presencial avaliou-se a necessidade de um maior controle e melhor fiscalização de eventuais tentativas de fraudes/conluio entre os concorrentes;

e) Os editais formulados pela CMTU possibilitam a participação de empresas localizadas em qualquer região do país, visto que os envelopes podem ser encaminhados via Correio, não exigindo a presença física de um representante da empresa para sua participação no certame;

f) O Pregão Presencial, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração."

Ademais, a Requerente demonstrou a existência de equipamentos de videomonitoramento de modelos distintos, afirmando que as empresas que participaram do certame apresentaram câmeras diferentes que atendiam os padrões do edital (peça nº 107):

"Quanto a possíveis fornecedores dos equipamentos, para que não paire nenhuma dúvida acerca de vários poderem fornecê-los, a CMTU-LD realizou pequena pesquisa junto a fabricantes de acordo com as características exigidas no edital, especificamente ao item 4.4.

Nesse passo, juntamos termos de declarações de que há vários fabricantes que atendem. Senão vejamos

A empresa PANAVIDEO TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA informou possuir ou ter possibilidade técnica de fornecer equipamentos das marcas Intelbras, Samsung e Axis que atendem aos requisitos do item 4.4 do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 53/2020.

A empresa Dahua Technology informou ter possibilidade técnica de fornecer equipamento da marca Dahua Technology, modelo SD60430U-HNI, que atende aos requisitos do item 4.4 do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 53/2020.

A empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda informou ter a possibilidade técnica de fornecer equipamentos da marca Dahua Technology, ou Hanwha Techwin ou, ainda, Hikvision, as quais atendem ao item 4.4 do Termo de Referência do Pregão Presencial 053/2020."

Apresentou declaração (peças nº 45 e 109) em que a empresa Dahua Technology Brasil, citada na representação, afirma possuir 04 (quatro) representantes no Brasil e que qualquer interessado pode comprar equipamentos dela.

Resta desconstituída, ao menos neste juízo perfunctório, a alegação feita pelo Representante de que argumento segundo o qual apenas uma marca preencheria os requisitos do edital.

Colacionou, também, informações de ocorrências, vítimas e óbitos decorrentes de acidentes de trânsito, demonstrando que houve sensível aumento na gravidade dos acidentes ocorridos:

Figura 1 Peça nº 107

Outro dado importante é que nas rodovias que cortam Londrina, que não são de competência do município e não sofreram alterações no sistema de fiscalização, houve queda no número de mortes.

Em 2019 foram registradas 36 óbitos em decorrência de acidentes de trânsito no trecho municipal das rodovias BR-369, PR-445, PR-545, PR-538 e PR-218.

Já em 2020, foram registrados 23 óbitos, uma redução de 36% em relação ao ano anterior nos mesmos trechos.

Figura 2 Peça nº 107

Já na área controlada pelo município, os óbitos saltaram de 35 no ano de 2019, para 44 no ano de 2020, um aumento de 25%!!!

**Comparativo de óbitos em acidentes de trânsito em Londrina (por tipo de via)**

|  | 2019 | 2020 |
|--|------|------|
| Rodovias estaduais e federais no trecho urbano de Londrina | 36   | 23   |
| Vias municipais  | 35   | 44   |

Outro exemplo é em relação aos atropelamentos, acidente cuja gravidade está intimamente ligada ao excesso de velocidade.

Em 2019 foram 284 atropelamentos, resultando em 14 óbitos, ou seja, um óbito para cada 20,2 atropelamentos.

Em 2020 ocorreram 207 atropelamentos, resultando, no entanto, em 19 óbitos, ou seja, um óbito a cada 10,9 atropelamentos, quase o dobro que no ano anterior.

Informa-se, ainda, que o Representante ingressou com Ação Popular perante o Judiciário, autos nº 0015866-87.2020.8.16.0014 (PROJUDI/PR), nos mesmos termos da representação protocolada junto à essa Corte de Contas (peças nº 38 a 40).

Conforme se depreende daqueles autos, houve indeferimento de concessão de medida liminar para suspensão do certame, tanto pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Londrina, quanto pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de Agravo de Instrumento peças nº 38 e 39).

Também foi impetrado o Mandado de Segurança autuado sob nº 15858-13.2020.8.16.0014, por Focalle Engenharia Viária LTDA em face do Diretor Presidente da CMTU-LD. A liminar também foi negada em 1ª e 2ª instâncias e a segurança, no mérito, foi DENEGADA pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública (peça nº 40).

Assim, considerando as justificativas apresentadas pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – CMTU-LD, a superveniente judicialização da demanda e o perigo de dano reverso ocasionado pela manutenção da cautelar, mormente em razão do aumento do número de acidentes de trânsito e do prejuízo a ser suportado pelo licitante vencedor, já que o contrato foi assinado em 25/05/2020, a revogação da medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 799/20 – GCAML é medida que se impõe.

Alerto, contudo, que as demais irregularidades serão apreciadas quando do julgamento de mérito da presente Representação.

III – Diante do exposto, REVOGO a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 799/20 – GCAML e homologada pelo Acórdão Plenário nº 1642/20, que suspendeu o Pregão Presencial nº 53/2020, do Município de Londrina.

IV – Encaminhem-se à Secretaria do Tribunal Pleno para cumprimento do rito do art. 400, §1º do Regimento Interno.

V - Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

a) A inclusão na autuação como "interessado" da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – CMTU-LD;

b) Após, cientifique-se a COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – CMTU-LD do conteúdo do presente despacho;

c) Na sequência, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações conclusivas.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 18 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº: 116890/21

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 347/21

I – Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, derivada dos trabalhos de fiscalização realizados pela Sétima Inspeção de Controle Externo dessa Corte de Contas, focando o Pregão Presencial nº 08/20 do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP, vinculado à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE, certame este que teve como objeto o “registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para consumo frequente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP.

Da inicial extraem-se os seguintes achados:

Achado 01 - Cláusulas editalícias restritivas de participação;

Achado 02 - Ausência de demonstrativo do cálculo para definição dos quantitativos previstos no edital;

Achado 03 - Concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato sem motivação adequada; e

Achado 04 - Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico.

Sugerindo a aplicação de MULTAS e expedição de DETERMINAÇÕES, a Sétima Inspeção de Controle Externo indica como responsáveis as seguintes pessoas:

- ALEX SANDRO MARTINS, Assessor Jurídico, CPF nº 006.798.659-50;
- JOSENE CRISTINA BIESEK, Serviço de Nutrição e Dietética (SND-HUOP), CPF nº 038.479.549-89;
- KARINA ISABEL VIVIAN, Assessora Jurídica, CPF nº 038.695.119-58;
- KARINE DANIELE BYHAIN DE SOUZA, Pregoeira, CPF nº 009.332.609-76;
- LETÍCIA GOMES PASA, Assessora de Licitação - HUOP CPF nº 042.046.789-04;
- MISAEL GONÇALVES OLIVEIRA, Assessor Diretoria Administrativa HUOP, CPF nº 028.340.429-93;
- RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA, Diretor Geral do HUOP, CPF nº 315.165.618-80;
- RODRIGO ALLAN BARCELLA, Diretor Administrativo do HUOP, CPF nº 049.022.799-67; e
- TALITA CRISTINA MAFFEI DA ROSA, Nutricionista do Serviço de Nutrição e Dietética (SND-HUOP), CPF nº 007.001.229-66.

II – Diante do exposto, considerando o teor da petição de peça nº 03, bem como dos documentos de peças nº 03/15, RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova as seguintes medidas:

- Inclusão no rol de Interessados das pessoas citadas entre os subitens “a” e “i” do item anterior (I); e
- Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, das CITAÇÕES de todas as pessoas a que faz menção o subitem anterior (a), bem como da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ e do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP, por meio de seu atual representante legal, para que se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório, em relação às impropriedades apresentadas na inicial, sob pena de acatamento das recomendações e penalidades nela sugeridas e adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III – Transcorrido o prazo para o contraditório, remetam-se os autos à Sétima Inspeção de Controle Externo.

Curitiba, 19 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 982110/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ  
INTERESSADO: ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, REGINALDO DA SILVA RETAMERO, SEBASTIÃO OSMAR BERALDO, VIVIANE APARECIDA B DE SOUZA  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA  
DESPACHO: 350/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 127/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.838,74 (quatro mil oitocentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), efetuado em 19/08/2020 por FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, em cumprimento ao item I, “a”, do Acórdão nº 1.744/16 – Primeira Câmara, para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, CPF nº 600.760.209-59.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 245462/15

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA  
INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUEINIG, PAULO CHARBUB FARAH, RAFAEL GUTTIERRES JUNIOR  
PROCURADORES: LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DESPACHO: 351/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 135/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.236,48 (três mil duzentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), efetuado em 23/08/2019 por RAFAEL GUTTIERRES JUNIOR, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 3.851/18 – Segunda Câmara, para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a RAFAEL GUTTIERRES JUNIOR, CPF nº 644.815.819-72.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

nn

PROCESSO Nº: 270595/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE  
INTERESSADO: ALCIR VALENTIN PIGOSO, EDSOM LUIZ BAGETTI, NILSON ENGELS  
PROCURADORES: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
DESPACHO: 352/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 136/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 6.000,85 (seis mil reais e oitenta e cinco centavos), efetuado em 10/12/2020 por ALCIR VALENTIN PIGOSO, em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 68/16 – Primeira Câmara (peça 73), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ALCIR VALENTIN PIGOSO, CPF nº 407.728.539-91.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

nn

PROCESSO Nº: 154482/01

ENTIDADE: ALDONEY BATISTA SIQUEIRA  
INTERESSADO: ALDONEY BATISTA SIQUEIRA  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO: 353/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 128/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 18.574,06 (dezoito mil quinhentos e setenta e quatro reais e seis centavos), efetuado de forma parcelada por ALDONEY BATISTA SIQUEIRA, em cumprimento ao item II da Resolução nº 3.263/2001 – Tribunal Pleno[1], para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a determinação imposta em decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ALDONEY BATISTA SIQUEIRA, CPF nº 042.442.909-82.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Peça 16 do Protocolo anexo nº 105412/98.

PROCESSO Nº: 205686/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA  
INTERESSADO: EVALMIR APARECIDO SIVIERO, JOSE APARECIDO MENEGHIN, LUIZ HENRIQUE RANUCI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DESPACHO: 355/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 112/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o cumprimento pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA da determinação imposta no item II do Acórdão nº 3.492/19 – Segunda Câmara, lavrada como segue:

II- determinar ao atual Presidente da Câmara para que comprove, no prazo de até 90 (noventa) dias, a adequação da legislação municipal ao sistema de controle interno do Município;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o integral atendimento da determinação, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade à CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 437284/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOAO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 331/21

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do Tribunal de Justiça para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do ato de inativação e das informações cadastradas no SIAP, no que se refere ao valor dos proventos e ao tempo de contribuição.

Alerte-se que o não cumprimento da diligência poderá ensejar a aplicação das medidas previstas na Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005, incluindo multa,[1] e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

*1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

(...)

*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

PROCESSO N.º: 545452/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, RODO OESTE VEICULOS E PECAS LTDA, VALDEMIR RIBEIRO SPARAPAN

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 335/21

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 144/21 (peça 67), concluiu que o valor recolhido por Valdemir Ribeiro Sparapan está correto e corresponde à multa imposta no item I do Acórdão n.º 1190/20 – STP (peça 59), opinando pela baixa da responsabilidade do interessado.

Adotando o opinativo, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Valdemir Ribeiro Sparapan relativamente ao item I do Acórdão n.º 1190/20 – STP, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e registro.

Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde já autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[2], e 168, inciso VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

(...)

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*

*3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*

(...)

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º: 160953/21

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 336/21

Por meio da presente Denúncia, o SINDIMOC requereu a esta Corte a determinação de medidas a fim de garantir o isolamento social no interior dos ônibus e terminais, para a segurança dos operadores e usuários do transporte coletivo, diante do cenário de pandemia e do crescente número de óbitos dos trabalhadores. Ainda, pleiteou a vacinação imediata de todos os motoristas e cobradores.

O Gabinete da Presidência, pelo Despacho n.º 703/21 (peça 06), considerando, dentre outros, (i) o sensível agravamento do número de óbitos no município naquelas 24 horas e a indisponibilidade de leitos UTI SUS, (ii) que as medidas adotadas pela municipalidade não têm surtido efeito na redução dos casos de COVID-19 e do número de óbitos, e (iii) a obrigatoriedade dos órgãos e entidades públicas e privadas de evitar a propagação do coronavírus, determinou ao município que suspendesse, a partir da 00h00 de 20/03/2021, a circulação do transporte coletivo, bem como assegurasse o fornecimento de transporte aos trabalhadores da área de saúde e serviços auxiliares e demais atividades consideradas essenciais, inclusive de vacinação contra a COVID-19.

No mesmo ato, determinou a citação dos interessados para que, em 15 (quinze) dias, apresentassem defesa.

Na sequência, o expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Auditorias (CAUD) para a juntada de relatório acerca da inspeção in loco realizada na prestação do serviço do transporte coletivo, nos termos da Portaria n.º 462/21-GP (Despacho n.º 704/21, peça 13).

Na Informação n.º 13/21 (peça 14), a CAUD afirmou, primeiramente, que atualmente vigora no município o critério de lotação máxima de 50% da capacidade do transporte coletivo urbano, em todos os períodos do dia. Inobstante, apontou que tal critério foi recentemente retomado pela Administração Pública, eis que por alguns meses a capacidade máxima de lotação dos veículos havia sido flexibilizada para 70%[1].

Ainda, alegou que é “bastante difícil” controlar a capacidade máxima estabelecida, bem como que o mesmo critério de lotação foi utilizado pela Administração em momentos diversos, isto é, “em que a transmissibilidade, número diário de infectados, ocupação de leito e mortes, era bastante distinto”. Diante disso, concluiu que “é incoerente que o mesmo critério utilizado em momentos tão diferentes cumpra a finalidade de mitigar o risco de disseminação do vírus no interior dos veículos do transporte coletivo”.

Sobre o resultado da inspeção, a unidade técnica apontou:

Com efeito, segundo a metodologia adotada, a lotação pode ser avaliada dos níveis 0 a 5, sendo 0 ônibus vazio e 5 ônibus superlotado. Na auditoria realizada ano passado enquanto o Município estava em bandeira laranja, cujo recorde diário de casos foi de 767 e o de mortes, 28, a Equipe de Auditoria adotou como parâmetro máximo o nível 3 de lotação, que admite 100% dos passageiros sentados mais 50% da capacidade de passageiros em pé. No entanto, diante da nova realidade enfrentada pelo Município, com 100% dos leitos ocupados, 44 óbitos e 914 novos casos confirmados no dia 18/03/2021, não se mostra prudente manter o mesmo critério de ocupação utilizado por semanas seguidas em que a pandemia estava mais controlada.

(...)

Dos 697 trechos observados durante o horário de pico, 11,04% foram classificados como nível de lotação 3 ou mais, sendo 2,58% enquadrados em 4 e nenhum em 5. Ou seja, do total das observações, é possível afirmar que, em 11,04% dos casos observados, os usuários foram expostos a riscos acima do recomendável para a atual situação.

Relembre-se, ainda, que o Município tem subsidiado o Sistema de Transporte Coletivo para que possa operar com a oferta acima da demanda a fim de garantir o efetivo distanciamento social.

Ao final, sugeriu ao município que adote a regra de lotação máxima de 100% dos assentos ocupados, ao menos enquanto estiver em bandeira vermelha, “considerando que o critério de 50% de lotação no interior dos veículos é de difícil aferição e o momento sanitário requer cuidados redobrados”. Ainda, recomendou a intimação da municipalidade para que apresente as justificativas para a manutenção do mesmo critério em momentos tão distintos da pandemia.

Retornados os autos ao Gabinete da Presidência, foi emitido o Despacho n.º 705/21 (peça 15), noticiando a concessão de liminar nos autos de Mandado de Segurança n.º 0016170-94.2021.8.16.0000, para o fim de suspender os efeitos do Despacho n.º 703/21-GP.

Também, com fundamento no artigo 1º da Portaria n.º 293/20, os autos vieram distribuídos a este Relator.

É o relatório.

Diante de todo o exposto, e previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias[2], manifeste-se (i) quanto aos apontamentos trazidos na Informação n.º 13/21-CAUD (peça 14), bem como (ii) apresente justificativas em relação aos critérios que têm adotado para a definição da lotação máxima dos transportes coletivos, em especial quanto ao percentual de 50% da capacidade de passageiros, que, segundo a CAUD, foi utilizado em cenários tão diversos da pandemia, inclusive atualmente em bandeira vermelha.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Pelo Decreto n.º 1350, de 9 de outubro de 2020, permitiu-se a circulação do transporte coletivo com capacidade máxima de lotação de 70%, o que somente foi alterado a partir do Decreto n.º 565, de 12 de março de 2021, em que tal critério foi alterado para 50% de sua capacidade máxima.*

*2. Art. 58, LC 113/05. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

PROCESSO N.º: 155607/21  
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A  
PROCURADOR/ADVOGADO: CLARICE DA ROCHA HERINGER  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 337/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Tecnol Sistema de Automação S.A[1], mediante a qual pretende ver reconhecido seu direito de continuar a prestar os serviços de registro de contratos eletrônicos de veículos junto ao DETRAN-PR, haja vista a existência de contrato vigente firmado com a autarquia estadual de trânsito.

A interessada argumentou que presta o serviço há 18 (dezoito) meses por força do Contrato nº 178/19 (peça nº 8), desde 12 de setembro de 2019, bem como informou que se credenciou para execução do objeto do Edital nº 001/18 após decisão cautelar exarada nos autos nº458126/19. Assim, entende que lhe restam, ainda, 12 (doze) meses de prazo para execução do serviço.

Asseverou que a Lei Estadual nº 20437/20 e o Decreto nº 7121/21, que rompem com as empresas credenciadas devolvendo a prestação de serviço ao órgão estadual, não podem ser cumpridos, uma vez que não há previsão de encerramento unilateral antecipado do contrato. Neste sentido, frisou que a precariedade restringe-se unicamente à possibilidade de o ente contratante não renovar o pacto, apenas após expirado o prazo inicialmente previsto.

Aduziu que o rompimento dos contratos com as credenciadas que ainda possuem contratos vigentes pode deixar um passivo financeiro plenamente evitável, bem como ressaltou que não houve qualquer ato formal da autarquia para rescisão do contrato em curso.

Nada obstante, aventou a possível ocorrência de fraude à lei de licitações, conforme notícias veiculadas nos autos nº 124329/21, que tramitam sob a relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Derradeiramente formulou os seguintes requerimentos:

a) a distribuição por prevenção ao Processo de n.º 458126/19;  
b) considerando o contido no processo n.º 124329/21, sejam requisitadas do DETRAN PR e CELEPAR todas as informações acerca do programa “Sistema de Gestão de Contratos – GECON”, não disponibilizadas para a requerente, ainda que seja um dos fatores que tendam a levar à rescisão do seu contrato com o DETRAN/PR, bem como que seja oportunizada manifestação quando da sua juntada;  
c) seja concedida a liminar ora pleiteada, para continuidade dos serviços de registro, junto ao Detran/PR, por parte de todas as credenciadas/registratoras;  
c.1.) ou, subsidiariamente, a imediata continuidade dos serviços de registro por parte da ora requerente, tendo em vista que o Decreto nº 7.121/2021 entrará em vigor na data de 19 de março de 2021;

d) após devidamente instruído o presente processo, que seja confirmada a liminar eventualmente concedida, declarando a vigência do Edital Nº 001/2018 até o final da vigência dos contratos de prestação de serviços firmados entre o DETRAN/PR e as credenciadas, determinando-se ao DETRAN/PR o integral cumprimento dos contratos vigentes entre as credenciadas e o DETRAN/PR, até o respectivo término contratual, sendo determinada a proibição da execução de serviços de registro de contratos por parte do DETRAN/PR, enquanto estiverem vigentes os contratos firmados entre o DETRAN/PR e as credenciadas;

d.1) ou, subsidiariamente, que seja confirmada a liminar eventualmente concedida, declarando a vigência do Edital Nº 001/2018 até o final do contrato de prestação de serviços firmado entre o DETRAN/PR e a requerente, determinando-se ao DETRAN/PR o integral cumprimento do contrato vigente nº 178/2018, firmado entre a requerente e o DETRAN/PR, sendo determinada a proibição da execução de serviços de registro de contratos por parte do DETRAN/PR, enquanto estiver vigente o contrato de prestação de serviços firmado entre o DETRAN/PR e a ora requerente, pelo prazo previsto no referido contrato, com término previsto para 11 de março de 2022; [...]

Juntou documentos às peças nº 3 a 11.

É o relatório.

2. Inicialmente, cumpre esclarecer à interessada que, em 18 de março de 2021, foi acatado pedido cautelar incidental semelhante nos autos nº 721303/18, formulado pela empresa credenciada Tecnobank Tecnologia Bancária S.A. Na oportunidade, este Conselheiro determinou ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR que se abstenha de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo o prazo de vigência do contrato celebrado com a referida empresa.

A referida decisão, consubstanciada no Despacho nº 324/21-GCILB, foi exarada nos seguintes termos:

1. Trata-se de pedido cautelar incidental formulado pela empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A, mediante o qual pugna a esta Corte que determine cautelarmente ao Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR que “não promova alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e dos contratos dele decorrentes”.

A parte interessada assevera que a autarquia estadual de trânsito não tem suporte legal para romper a avença, ainda que o contrato seja de caráter precário. Ainda, alega que o instrumento contratual e o edital, igualmente, não respaldam a rescisão contratual.

Nada obstante, alega ter feito alto investimento para atender ao objeto contratado, bem como defende que não há qualquer fato superveniente que impeça a continuidade da relação jurídica mantida entre o DETRAN-PR e as empresas registratoras de contratos, asseverando que a Lei Estadual nº 20.437/2020 é absolutamente compatível com a continuidade da atuação das empresas registratoras de contratos.

É o breve relatório.

2. Compulsando os autos verifico que merece guarida o pedido cautelar formulado pela empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A (peça nº 230).

Em agosto de 2018, o Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR publicou o Edital de Credenciamento nº 001/2018 para “regulamentar o credenciamento de pessoas jurídicas para registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos automotores com cláusula de alienação fiduciária, contratos de compra e venda com cláusula de reserva de domínio ou, ainda, contratos de arrendamento mercantil (leasing) ou de penhor de veículos, por instrumento público ou privado, nos termos da Resolução nº 689 do CONTRAN, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR”.

O referido edital previu que o credenciamento das empresas interessadas seria conferido pelo período de 30 (trinta) meses, com possibilidade de renovação. Desta feita, diversas empresas firmaram contratos com o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, seja administrativamente, seja por força de decisões cautelares expedidas por esta Corte de Contas e, também, pelo Poder Judiciário.

Considerando que o prazo de 30 (trinta) meses de vigência conta-se a partir da assinatura dos contratos e que as credenciadas assinaram avença em diferentes momentos, observa-se que pessoas jurídicas de direito privado prestadoras do serviço ainda possuem contrato vigente com a autarquia estadual de trânsito, situação da peticionária Tecnobank Tecnologia Bancária S.A.

Em que pese a vigência dos contratos de credenciamento regularmente firmados, o DETRAN-PR notificou a interessada (peça nº 235) sobre a retomada da prestação direta dos serviços com base na Lei Estadual nº 20437/20[2], que instituiu “Taxa de Registro de Contratos, devida pelo exercício regular do poder de polícia do Detran-PR, relativa ao registro de instrumentos referentes aos financiamentos de veículos com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor”.

Ainda, para regulamentar a referida lei, publicou em 16 de março de 2021 o Decreto Estadual nº 7121, no qual consta expressamente que, a partir de 19 de março de 2021[3], os registros de contrato em questão deverão ser realizados exclusivamente pelo DETRAN/PR.

Examinando a legislação estadual e seu ato regulamentador não se observa qualquer menção aos contratos previamente existentes ou tampouco dispositivos de transição, o que me parece, em juízo preliminar, uma falha contundente.

Do mesmo modo, não há notícia de que foram realizados estudos técnicos e jurídicos para apurar a situação jurídico-contratual das empresas credenciadas junto ao DETRAN-PR, as quais, em juízo de cognição sumária típica desta fase processual, parecem gozar das prerrogativas dos contratos jurídicos já aperfeiçoados, porquanto produziram efeitos e foram regularmente firmados com base no Edital nº 001/2018 e na Resolução nº 689 do CONTRAN.

Sem adentrar ao mérito do pedido, que demandará processo de cognição exauriente com oitiva das partes e análise documental, cabe por ora destacar que a superveniência da Lei Estadual nº 20437/20 e do Decreto Estadual nº 7121/21, sem quaisquer dispositivos transitórios ou exame de relações jurídicas pré-existentes, fere o ato jurídico perfeito.

O artigo 6º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro - LINDB estabelece que “a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

Tal regra advém de um princípio basilar do Direito, qual seja a segurança das relações jurídicas, respaldada constitucionalmente na previsão contida no artigo 5º, XXXVI, da CF, de que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Sobre o ato jurídico perfeito, salutar transcrever escólio elucidativo de Flávio Tartuce sobre o instituto:

[...] O art. 6.º da Lei de Introdução, além de trazer regra semelhante pela qual “a lei nova terá efeito imediato e geral respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”, procura conceituar as categorias acima, da seguinte forma: Direito adquirido: é o direito material ou imaterial incorporado no patrimônio de uma pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado. Pela previsão do § 2.º do art. 6.º da Lei de Introdução, “consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ela, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha tempo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”. Como exemplo pode ser citado um benefício previdenciário desfrutado por alguém.

Ato jurídico perfeito: é a manifestação de vontade lícita, emanada por quem esteja em livre disposição, e aperfeiçoada. De acordo com o que consta do texto legal (art. 6.º, § 1.º, Lei de Introdução), o ato jurídico perfeito é aquele consumado de acordo com lei vigente ao tempo em que se efetuou. Exemplo: um contrato anterior já celebrado e que esteja gerando efeitos.

Coisa julgada: é a decisão judicial prolatada, da qual não cabe mais recurso (art. 6.º, § 3.º, Lei de Introdução).[4] (grifei)

Nada obstante, é de se observar que o DETRAN-PR, na tentativa de resolver celeumas relacionadas ao Edital de Credenciamento nº 001/2018, tem, desde o princípio, agido de modo precipitado, a exemplo do que aconteceu com a tentativa de realização de novo credenciamento.

Para recordar sumariamente o ocorrido, destaco que em 06/02/2019 o DETRAN-PR publicou novo instrumento convocatório, qual seja o Edital de Credenciamento nº 001/2019, com o mesmo objeto do antigo edital. Simultaneamente, publicou a Portaria nº 013/2019-DG, que “suspendeu para todos os efeitos o Credenciamento nº 001/2018”.

Previu-se no novo edital que as potenciais interessadas poderiam protocolar sua documentação a partir de 28/02/2019. Contudo, em 22/02/2019, o Edital nº 001/2019 foi liminarmente suspenso no Poder Judiciário, sendo destacado pela d. magistrada as sucessivas falhas do órgão estadual, especialmente o desrespeito aos contratos vigentes, in verbis:

[...] 2. Primeiramente, há que se ressaltar que a concessão de liminar requer a incidência indispensável dos requisitos relativos ao fumus boni iuris e do periculum in mora.

Pois bem, quanto ao primeiro deles, possível a aferição de resquícios de sua existência. Isso porque, em princípio, o ato administrativo que suspendeu os efeitos do credenciamento 01/2018 (Portaria 013/2019-DG – mov. 1.11), não traz a motivação e tampouco estabelece o que ocorrerá enquanto não concluído o processo de credenciamento regido pelo Edital 01/2019 (mov. 1.10).

A impetrante possui um contrato assinado com a administração pública de 30 meses e, com uma motivação lacônica, foi surpreendida com a suspensão do contrato, sem qualquer aviso prévio ou justificativa que permitisse um direito de defesa.

A portaria 013/2019-DG (mov. 1.11), consignou que auditoria jurídica em andamento do Credenciamento nº 01/2018, visando a possível não observância de princípios constitucionais e administrativos quando da sua instrução, bem como a falta de requisitos legais, publica o início da vigência do credenciamento 01/2019, com o mesmo objeto.

Referida portaria suspendeu, para todos os efeitos, o credenciamento 01/2018, a despeito da ausência de especificação de qualquer incidência das hipóteses de extinção previstas no contrato celebrado entre as partes (mov. 1.8, cláusula 8ª) e, ainda, da existência de prazo remanescente para prestação do serviço regido por mencionado instrumento contratual (mov. 1.8, cláusula 10ª – 30 meses).

Assim, a teor do contido da portaria 013/2019-DG, em sede de análise superficial dos fatos e documentos acostados aos autos, compreendo que não foi concluída pretensão auditoria jurídica e, a princípio, o fundamento – não observância de princípios constitucionais e administrativos quando da sua instrução, bem como falta de requisitos legais – são demasiadamente abertos e genéricos, não estando, em primeira visada, devidamente motivado o ato administrativo que deu ensejo à portaria 013/2019-DG.

Ainda, ao que parece, a portaria 013/2019-DG é demasiadamente lacônica, vez que suspendeu todos os efeitos do Credenciamento 01/2018 sem, entretanto, especificar como ficará a prestação de serviço enquanto não contratada outra empresa, através do edital 01/2019 (mov. 1.10) para tal fim.

Por fim, o periculum in mora também se encontra caracterizado, eis que a portaria que suspendeu o contrato não informa se o contrato foi efetivamente rescindido ou anulado e nem indica se o serviço deve ser prestado até que nova contratação seja feita. Ademais, há o perigo de que seja feito ou um contrato de emergência pelo Detran/PR ou que o serviço de credenciamento seja suspenso até que seja feito o novo contrato decorrente do novo edital, o que prejudica, de qualquer forma, o interesse público.

3. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar a imediata suspensão da portaria 013/2019-DG, para o fim assegurar à impetrante a continuidade da prestação de serviços estabelecida no edital 001/2018 e contrato de mov. 1.8 bem como determino a suspensão do edital n. 01/2019 até que seja resolvido o presente mandado de segurança ou até que o contrato seja encerrado.[...][5] (grifei)

O DETRAN-PR interpôs recurso de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, para reverter a decisão. O pleito liminar foi negado em 15/03/2019 e o mérito recursal julgado em 03/07/2019, oportunidade em que a douta relatora, Dra. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, manteve a suspensão do edital de 2019, destacando igualmente os lapsos cometidos pela autarquia estadual:

A empresa agravada, participou de processo de credenciamento, regido por edital nº 01/2018, (Mov. 1.6), do DETRAN/PR, sendo credenciada em 22/08/2018, para a prestação dos serviços de registro eletrônico de contratos e financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, de acordo com a Resolução nº 689/2017 expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito, conforme Portaria do DETRAN/PR nº 44/2018, tendo sido celebrado o contrato nº 105/2018, (Mov. 1.8) com prazo de 30 meses de vigência.

Contudo, na data de 06/02/2019, foi publicado novo edital de credenciamento, nº 01/2019, em conjunto com a Portaria nº 013/2019-DG, (Mov. 1.9) suspendendo o credenciamento objeto do Edital nº 01/2018, sem antes vincular as empresas credenciadas anteriormente.[...]

Contudo, deve ser observado o Princípio do Contraditório e da ampla defesa, bem como a motivação dos atos administrativos, aparentando neste momento processual a sua incorrência.

A doutrina e a jurisprudência atuais permitem que o Poder Judiciário analise os fundamentos dos atos administrativos discricionários, a fim de averiguar não só a legalidade, mas também eventual violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [...]

As exigências editalícias estabelecidas pela Administração Pública, devem configurar em conformidade com ordenamento jurídico, no entanto, a princípio, o ato administrativo que suspendeu os efeitos do credenciamento 01/2018 (Portaria 013/2019-DG – mov. 1.11), não traz a motivação e tampouco estabelece o que ocorrerá enquanto não concluído o processo de credenciamento regido pelo Edital 01/2019 (mov. 1.10).

Importante ressaltar a existência de contrato entre as partes, pelo prazo de 30 (trinta) meses (Mov. 1.8), devidamente assinados estabelecendo direitos, deveres, prazos, penalidades, e formas de pagamentos.

Apesar dos argumentos que levaram o agravante a editar a Portaria, necessário antes resguardar a ampla defesa ao agravado, visto o Edital n. 01/2019 ter alterado de forma substancial a anterior, as quais vinham sendo cumpridas pelo agravado. [...]

Portanto, demonstra-se indispensável a suspensão do edital DETRAN/PR nº 01/2019, e Portaria DETRAN/PR nº 013/2018-DG, violou o Princípio da Motivação, devendo a decisão interlocutória ser mantida até o julgamento do mandado de segurança.[...]

Dado o histórico judicial atinente ao caso, bem como a longa lista de processos em trâmite nesta Corte sobre o tema, parece, ao menos nesta análise preliminar, que novamente não houve ponderação sobre as consequências possivelmente advindas do rompimento de relações jurídicas preexistentes.

A toda evidência, é um acodamento do DETRAN-PR realizar as alterações pretendidas, haja vista o claro perigo de dano reverso ao Estado, caracterizado por futuras demandas judiciais. Neste sentido, destaco que a própria peticionária, à peça nº 230, informa ter realizado investimentos vultosos em tecnologia e recursos humanos para atender ao objeto contratado.

Pela argumentação já tecida, fica evidenciado o *fumus boni iuris* da medida. O periculum in mora, por sua vez, repousa na proximidade das alterações previstas pelo DETRAN-PR, programadas para a data de amanhã, 19 de março de 2021.

Deste modo, estando caracterizados os requisitos autorizadores do provimento de caráter cautelar, quais sejam *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, determino ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR que se abstenha de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo o prazo de vigência de 30 (trinta) meses previsto no contrato nº 192/2018, celebrado com a peticionária TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.

A autarquia estadual de trânsito deverá juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, pareceres e estudos técnicos e jurídicos eventualmente realizados no sentido de esclarecer a respeito das alterações pretendidas e eventuais consequências jurídicas no que diz respeito aos atos jurídicos perfeitos e relações jurídicas preexistentes.

Advirto aos intimados, desde logo, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas prevista no artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).

3. Em razão do exposto, decido:

3.1 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente se abstenha de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo o prazo de vigência de 30 (trinta) meses previsto no contrato nº 192/2018, celebrado com a peticionária TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.

Ainda, deverá juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, pareceres e estudos técnicos e jurídicos eventualmente realizados no sentido de esclarecer a respeito das alterações pretendidas e eventuais consequências jurídicas no que diz respeito aos atos jurídicos perfeitos e relações jurídicas preexistentes.

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato da determinação contida no item “3.1”, nos termos da fundamentação;

3.3 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.2”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII 17 e 282, §1º, do Regimento Interno.

4. Ultimadas as providências acima determinadas, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle de Externo e à 5ª Inspeção de Controle de Externo para manifestação.

Publique-se.

Nos mesmos autos, em 19 de março de 2021, as empresas Serasa S.A, Siello, Tecnologia, Desenvolvimento e Serviços Ltda e Logo IT S.A pugnaram pela extensão favorável dos efeitos da decisão consubstanciada no Despacho nº 324/21-GCILB.

Os pleitos foram examinados individualmente, mediante decisão contida no Despacho nº 333/24-GCILB, cuja fundamentação doravante transcreve-se:

2. Preliminar ao exame dos pedidos formulados pelas interessadas, forçoso tecer algumas breves considerações.

De início, destaco que a extensão dos efeitos de decisões cautelares benéficas à outras empresas interessadas deve atender requisitos mínimos. No caso em espécie, forçoso verificar individualmente a situação de cada empresa, observando a real existência e vigência da relação jurídica.

Ao citar a doutrina de Pontes de Miranda e Miguel Reale, o jurista Paulo Nader destaca que as relações jurídicas fazem parte do elenco dos conceitos jurídicos fundamentais, constituindo um ponto de convergência de vários componentes do Direito, onde se entrelaçam fatos sociais e normas jurídicas. Ainda, desdobra o conceito de relação jurídica em quatro elementos, quais sejam: sujeito ativo, sujeito passivo, vínculo de atributividade e objeto. Abaixo, transcreve-se escólio do referido autor:

[...] No Brasil é aceita, entre outros, pelo jurista Pontes de Miranda, para quem “relação jurídica é a relação inter-humana, a que a regra jurídica, incidindo sobre os fatos, torna jurídica”. Em igual sentido é a opinião de Miguel Reale: “Quando uma relação de homem para homem se subsume ao modelo normativo instaurado pelo legislador, essa realidade concreta é reconhecida como sendo relação jurídica.”

[...] Integrar a relação jurídica os elementos: sujeito ativo, sujeito passivo, vínculo de atributividade e objeto.

Sujeitos da Relação Jurídica. Entre os caracteres das relações jurídicas, há a chamada alteridade, que significa a relação de homem para homem. Nesse vínculo intersubjetivo, cada qual possui uma situação jurídica própria. Esta consiste na posição que a parte ocupa na relação, como titular de direito ou de dever. [...] Denomina-se sujeito ativo a pessoa que, na relação, ocupa a situação jurídica ativa; é o portador do direito subjetivo que tem o poder de exigir do sujeito passivo o cumprimento do dever jurídico.

[...] Sujeito passivo é o elemento que integra a relação jurídica com a obrigação de uma conduta ou prestação em favor do sujeito ativo. O sujeito passivo é o responsável pela obrigação principal. Sujeito ativo e passivo apresentam-se sempre em conjunto nas relações jurídicas. Um não pode existir sem o outro, do mesmo modo que não existe direito onde não há dever.

[...] Vínculo de Atributividade. No dizer de Miguel Reale, “é o vínculo que confere a cada um dos participantes da relação o poder de pretender ou exigir algo determinado ou determinável”. O vínculo de atributividade pode ter por origem o contrato ou a lei.

[...] Objeto. O vínculo existente na relação jurídica está sempre em função de um objeto. As relações jurídicas são estabelecidas visando a um fim específico. A relação jurídica criada pelo contrato de compra e venda, por exemplo, tem por objeto a entrega da coisa, enquanto no contrato de trabalho o objeto é a realização do trabalho. É sobre o objeto que recai a exigência do sujeito ativo e o dever do sujeito passivo. [...] [6]

No caso concreto, para verificação da relação jurídica entre os sujeitos ativo e passivo, respectivamente DETRAN-PR e empresa credenciada, fundamental perquirir sobre a existência do vínculo de atributividade entre as partes, ou seja, para extensão dos efeitos da decisão cautelar é necessária a existência de relação jurídica válida, o que passa pela aferição de existência e vigência do vínculo contratual.

Feitos estes esclarecimentos, passo ao exame dos pedidos formulados às peças nº 239, 249 e 258.

3. Compulsando os autos verifico que merecem guarida os pedidos cautelares formulados pelas empresas SERASA S.A e SIELLO, TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.

Conforme cópias de contratos juntados aos autos (peças nº 208 e 253), observa-se que as empresas encontram-se atualmente credenciadas, com relações jurídicas ainda vigentes, porquanto as avenças regularmente firmadas não chegaram a termo. Deste modo, pelas razões já expostas na decisão consubstanciada no Despacho nº 324/21-GCILB (peça nº 236), entendo que o DETRAN-PR deve se abster de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo, até que expirem os 30 (trinta) meses, os prazos de vigência dos contratos celebrados com as empresas SERASA S.A e SIELLO, TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.

4. Não assiste a mesma razão ao pleito formulado pela LOGO IT S.A. (nova denominação da empresa Infosolo Informática S.A.). Conforme exposto pela própria interessada, desde 2 de março de 2021 não há mais contrato de credenciamento vigente, dado o término do prazo pactuado. Assim, não estando a petição na mesma situação jurídica das empresas que ainda possuem contratos com prazos válidos, não há como estender à LOGO IT S.A os efeitos da decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 324/21-GCILB.

Vale dizer que, ao contrário do alegado pela interessada, não há qualquer violação ao princípio da isonomia. O que se pretendeu resguardar por meio da decisão cautelar proferida em 18 de março de 2021 foi o ato jurídico perfeito, decorrente de contratos regularmente firmados e ainda vigentes.

Extinto o contrato, extingue-se, por consequência, a relação jurídica, não havendo analogia ou similaridade, como quer fazer crer a LOGO IT S.A, entre a situação fática de empresa que já cumpriu todo o prazo contratualmente avençado e de empresas que ainda possuem pacto vigente, com prazo em curso.

Por fim, vale frisar que o princípio da isonomia desdobra-se também sobre as situações diferenciadas, as quais, justamente pela distinção, merecem tratamento diferenciado, sem que isso represente mácula à igualdade.

Feitos estes esclarecimentos, passo ao exame dos pedidos formulados pela interessada nos presentes autos.

3. Da análise da documentação acostada aos autos, especialmente cópia do contrato nº 178/19 juntado à peça nº 8, verifica-se que a empresa Tecnol Sistema de Automação S.A encontra-se atualmente credenciada, com relação jurídica ainda vigente, porquanto a avença regularmente firmada com o DETRAN-PR não chegou a termo.

Deste modo, pelas razões já expostas na decisão consubstanciada no Despacho nº 324/21-GCILB, entendo que o DETRAN-PR deve se abster de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo, até que expirem os 30 (trinta) meses, o prazo de vigência do contrato celebrado com a empresa Tecnol Sistema de Automação S.A.

Indefiro os pedidos relacionados ao processo n.º 124329/21, no qual discute-se a legalidade/regularidade de aspectos relacionados à criação do programa "Sistema de Gestão de Contratos – GECON" pela CELEPAR, uma vez que os fatos já estão sendo tratados nos aludidos autos, cujo relator preventivo é o r. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

4. Em razão do exposto, decido:

4.1 Estender os efeitos do Despacho nº 324/21-GCILB à empresa Tecnol Sistema de Automação S.A, determinando cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente se abstenha de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo, até que expirem os 30 (trinta) meses pactuados, o prazo de vigência do contrato celebrado com a empresa Tecnol Sistema de Automação S.A.

Ainda, conforme já solicitado na decisão paradigma, deverá juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, pareceres e estudos técnicos e jurídicos eventualmente realizados no sentido de esclarecer a respeito das alterações pretendidas e eventuais consequências jurídicas no que diz respeito aos atos jurídicos perfeitos e relações jurídicas preexistentes.

4.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

4.2.1 intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato da determinação contida no item "4.1", nos termos da fundamentação;

4.2.2 Realize o apensamento do presente processo aos autos nº 151849/21, para tramitação conjunta.

4.3 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.2", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Processo autuado em 17 de março de 2021.

2. Publicada em 18 de dezembro de 2020.

3. Art. 32. A partir do início da vigência deste Decreto, os registros de contrato de que trata o presente, deverão ser realizados exclusivamente pelo DETRAN/PR.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação, com efeitos a partir de 19 de março de 2021.

4. TARTUZE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume único. São Paulo: Método. 2020. P. 36.

5. Autos nº 0001233-38.2019.8.16.0004 de Mandado de Segurança- 2ª Vara de Fazenda Pública – Juíza de Direito Substituta Dra. Bruna Greggio.

6. NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 36.a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 279.

PROCESSO N.º: 721303/18

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, NICOLE ELLOVITCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 338/21

Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que desentranhe as peças nº 267 a 274 dos autos, juntando-as aos autos nº 151849/21, pelos fundamentos já expostos no Despacho nº 333/21.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 140375/21

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA  
PROCURADOR/ADVOGADO: ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 341/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por HD SOLUÇÕES E SISTEMAS LTDA mediante a qual noticiou possíveis ilegalidades e fraudes no desenvolvimento do "Sistema de Gestão de Contratos - GECON", o qual foi elaborado pela CELEPAR para que a prestação de serviço de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos passe a ser realizada diretamente pelo DETRAN-PR, sem a participação das empresas registradoras credenciadas nos termos do Edital de Credenciamento nº 001/18.

A parte representante questionou, também, o iminente rompimento dos contratos de credenciamento firmados sob a égide do Edital nº 001/18, argumentando que a Lei Estadual nº 20.437/20 não considerou a existência de contratos ainda vigentes.

Ainda, defendeu que as aludidas avenças não são precárias, motivo pelo qual pugnou pela concessão de medida cautelar em que se imponha ao DETRAN-PR a obrigatoriedade cumprimento do contrato firmado com a requerente, válido até 18 de junho de 2022.

Requeru, também, sejam "requisitadas do DETRAN-PR e CELEPAR todas as informações acerca do programa "Sistema de Gestão de Contratos – GECON", não disponibilizadas".

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares[1], que determinou a oitiva prévia do DETRAN-PR (peça nº 14). Após manifestação da autarquia estadual de trânsito (peça nº 18), encaminhou os autos a este Gabinete para análise de possível prevenção (peça nº 42).

É o breve relatório.

2. Compulsando os autos verifico que a presente Representação contempla dois temas principais: a) supostas ilegalidades e fraudes no desenvolvimento do "Sistema de Gestão de Contratos - GECON"; b) suposta ilegalidade na iniciativa do DETRAN-PR, em atendimento ao disposto na Lei Estadual nº 20.437/20, para romper os contratos de credenciamento (ainda válidos e vigentes) firmados sob a égide do Edital nº 001/18.

No que diz respeito ao item "b", observo que a matéria entra na zona de intersecção de temas já tratados em cautelar incidental deferida por este relator nos autos nº 721303/18[2], mediante decisão consubstanciada no Despacho nº 324/21-GCILB de 18/03/21. Deste modo, reconheço a prevenção apontada pelo r. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Despacho nº 359/21 (peça nº 42) apenas quanto a este ponto. Em relação às demais questões, relativas a possíveis fraudes e ilegalidades no Sistema GECON, verifico que já estão sendo tratadas nos autos nº 124329/21, sob a relatoria do r. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, preventivo para a matéria.

Deste modo, devolvo os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para ciência, com a sugestão de que seja trasladada cópia da petição inicial formulada pela HD SOLUÇÕES E SISTEMAS LTDA aos autos nº 151849/21. Ainda, sugiro seja intimada a representante para que tome ciência de que sua demanda cautelar referente à manutenção do contrato de credenciamento firmado sob a égide do Edital nº 001/18 será tratada em autos apartados, sob a relatoria deste Conselheiro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

1. Prevenção em virtude do processo nº 124329/21.

2. Petição reautuada sob o nº 151849/21.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 768680/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO  
INTERESSADO: ARISTEU DE LIMA VELOZO, ARLINDO REINALDO FRANCISCON, CESAR AUGUSTO CORDEIRO, DOMINGOS POTRATZ FERREIRA, ELENICE NETHER, JOSE ANTONIO HORN, JOSE CARLOS TOLOI, JUAREZ VOTRI, JULIA DE FATIMA TURRA PILAR, LUCIA PROVENCI GODOI, MARCIANO VOTRI, MARIA CLAUDIA VIDY, MIGUEL ANTONIO SERRAGLIO, MUNICÍPIO DE VITORINO, VALDECIR CARLETTI, WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA

PROCURADOR: CASSIO LISANDRO TELLES, JULIANE ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 360/21

1. Primeiramente, em atenção ao sugerido no item 1, do Parecer 173/21, do Ministério Público de Contas, de peça 98, determino a remessa dos autos ao Relator Originário, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para deliberação.

2. Após, voltem conclusos para análise e decisão sobre as demais providências sugeridas no Parecer retro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 690894/19  
ORIGEM: FÓZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV  
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, FÓZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV, GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ, MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, TEREZA IVETE SIGNORI, VILSON JOSE SIGNORI  
PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO: 361/21

1. Tendo-se em conta o julgamento do Recurso de Revista, por meio do Acórdão nº 3340/20 – STP (peça nº 88), bem como a comprovação de cumprimento da referida decisão, com a retificação do ato de concessão de aposentadoria (peça nº 98), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja invertida a autuação.

2. Após, retornem os autos para julgamento do ato de inativação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 6976/21  
ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA  
INTERESSADO: CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, JOAO CARLOS KLEIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU  
PROCURADOR: ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FILIPE STARKE, MARCOS APARECIDO REVOLTI, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO: 362/21

1. Tendo-se em conta as tentativas frustradas de intimação da Sra. Crystall Angélica Ribeiro de Carvalho pela via postal, conforme o contido na Informação 1897/21, da Diretoria de Protocolo, com fulcro no §2º, do art. 381, do Regimento Interno, autorizo que a sua intimação se dê por Edital.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 319930/13  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: JESUAN HENRIQUE RUPEL  
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO Nº: 174/21

Por meio do Despacho nº 184/18 (peça 68) o presente processo foi sobrestado até que houvesse o julgamento definitivo ou a revogação da medida cautelar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 1746415-2, que suspendeu os efeitos do Acórdão nº 3.419/17 – Tribunal Pleno, o qual fixou entendimento de que a gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) percebida pelos professores de Ensino Superior do Estado possui natureza jurídica de verba transitória.

Conforme Informação nº 221/21 – DIJUR (peça 79), foi homologado pedido de desistência no Mandado de Segurança nº 1746415-2, em face da perda de objeto do pedido principal, tendo em vista a modificação do entendimento deste Tribunal, que passou a considerar o Tempo Integral e Dedicção Exclusiva como regime de trabalho dos docentes do Magistério Superior do Estado.

Considerando a extinção do Mandado de Segurança 1746415-2, superou-se o sobrestamento proposto pela Unidade Técnica.

Posto isso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise do mérito.

Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 22 de março de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição nº 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 482912/13  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADA: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA CAMARGO BRUNETTO  
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO Nº: 175/21

Por meio do Despacho nº 183/18 (peça 39) o presente processo foi sobrestado até que houvesse o julgamento definitivo ou a revogação da medida cautelar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 1746415-2, que suspendeu os efeitos do Acórdão nº 3.419/17 – Tribunal Pleno, o qual fixou entendimento de que a gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) percebida pelos professores de Ensino Superior do Estado possui natureza jurídica de verba transitória.

Conforme Informação nº 220/21 – DIJUR (peça 50), foi homologado pedido de desistência no Mandado de Segurança nº 1746415-2, em face da perda de objeto do pedido principal, tendo em vista a modificação do entendimento deste Tribunal, que passou a considerar o Tempo Integral e Dedicção Exclusiva como regime de trabalho dos docentes do Magistério Superior do Estado.

Considerando a extinção do Mandado de Segurança 1746415-2, superou-se o sobrestamento proposto pela Unidade Técnica.

Posto isso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise do mérito.

Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 22 de março de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição nº 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 701215/13  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADA: NADIA APARECIDA DE SOUZA  
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO Nº: 176/21

Por meio do Despacho nº 185/18 (peça 41) o presente processo foi sobrestado até que houvesse o julgamento definitivo ou a revogação da medida cautelar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 1746415-2, que suspendeu os efeitos do Acórdão nº 3.419/17 – Tribunal Pleno, o qual fixou entendimento de que a gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) percebida pelos professores de Ensino Superior do Estado possui natureza jurídica de verba transitória.

Conforme Informação nº 232/21 – DIJUR (peça 52), foi homologado pedido de desistência no Mandado de Segurança nº 1746415-2, em face da perda de objeto do pedido principal, tendo em vista a modificação do entendimento deste Tribunal, que passou a considerar o Tempo Integral e Dedicção Exclusiva como regime de trabalho dos docentes do Magistério Superior do Estado.

Considerando a extinção do Mandado de Segurança 1746415-2, superou-se o sobrestamento proposto pela Unidade Técnica.

Posto isso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise do mérito.

Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 22 de março de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição nº 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações



ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº764/2021**

**Processo Nº: 165360/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 07:55:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALIZA

Interessado: BEATRIZ MARIA PARADZINSKI, CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº765/2021**

**Processo Nº: 149836/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 08:00:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: ELIANA REOLON BRANDELERO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº766/2021**

**Processo Nº: 164509/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 08:01:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS

Interessado: OCALIL VIEIRA, SIDINEI SCHON

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº767/2021**

**Processo Nº: 165416/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 08:27:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

Interessado: JORGE ALVES FARIAS, NOEL APARECIDO GUEDES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº768/2021**

**Processo Nº: 128995/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 08:56:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA

Interessado: MARCELO FERNANDES RODRIGUES, VALDIR FOLERINI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº769/2021**

**Processo Nº: 165483/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 08:59:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE

Interessado: ENIO DESSBESEL, MARINALDO GONCALVES DA LUZ

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº770/2021**

**Processo Nº: 162883/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 09:39:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: ELIANA CORTEZ DA SILVA, ODAIR DO PRADO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº771/2021**

**Processo Nº: 135290/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 09:40:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ  
Interessado: ADRIANA CRISTINA POLIZER, ORLANDO PEREZ FRAZATTO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº772/2021**

**Processo Nº: 136289/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 09:53:32  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIAPÁ  
Interessado: AFFONSO ANTONIO PASTORE, EDIO SARTORI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº773/2021**

**Processo Nº: 165866/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 10:10:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO  
Interessado: MARCELO FELIPE SCHMITT, MAURI KRIELOW  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº774/2021**

**Processo Nº: 166030/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 10:17:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: BENI RODRIGUES PINTO, NEY PATRÍCIO DA COSTA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº775/2021**

**Processo Nº: 166064/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 10:22:55  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDARAÍ  
Interessado: GILMAR ROBERTO DE REZENDE, MAURO MARCELO ALBONETI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº776/2021**

**Processo Nº: 166072/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 10:30:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
Interessado: ANDREY HERCULANO, VALDEMIRO ANTUNES ZEFERINO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº777/2021**

**Processo Nº: 165670/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 10:44:13  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE  
Interessado: DISNEI LUQUINI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº778/2021**

**Processo Nº: 166242/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 10:47:02  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOEMA  
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº779/2021**

**Processo Nº: 165955/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 11:06:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRÁ  
Interessado: ANGELO MARCOS VIGILATO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº780/2021**

**Processo Nº: 156026/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 11:32:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI  
Interessado: GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº781/2021**

**Processo Nº: 166579/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 11:39:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO  
Interessado: EDINO WILSON FERREIRA NEVES, GUILHERME VIEIRA GONÇALVES  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº782/2021**

**Processo Nº: 120225/17**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 11:52:32  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELZA LEMES AMARAL FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº783/2021**

**Processo Nº: 500637/19**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 11:52:40  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND  
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI, RENATA BORBA SEGUNDA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº784/2021**

**Processo Nº: 652860/19**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 11:52:51  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA  
Interessado: ANELIS ROTHENBUCHER, KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MARLI MARLENE MAZUR, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº785/2021**

**Processo Nº: 244371/20**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 11:52:58  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA  
Interessado: CRISTIANE PEREIRA FRANCA, ESTEFANIA RAFAELA DE ABREU DIAS, HELIO FERREIRA SOARES, KEILA VALQUIRIA ALVES, LAIZA GAVA BAHU FASCINA, MUNICÍPIO DE IVATUBA, SERGIO JOSE SANTI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº786/2021**

**Processo Nº: 638082/18**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 11:53:35  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA  
Interessado: ANA CLEIDE DE SIQUEIRA FIORENTIN, CAMILA VESCOVI, GINTIA MASWOSKI, CLEUCIMAR DO NASCIMENTO, FERNANDA BISOGNIN, FRANCIELI APARECIDA HERMANN, JEAN EMANUEL BATISTA, JULIANE MIRANDA DO NASCIMENTO, LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPAE OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº787/2021**

**Processo Nº: 166510/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 12:04:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA  
Interessado: SILVIA APARECIDA PALANDI DE SOUZA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº788/2021**

**Processo Nº: 166676/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 12:11:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: PARAILIO DE OLIVEIRA KING  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº789/2021**

**Processo Nº: 165319/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 12:22:17  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA  
Interessado: ARY ALBERTI NETO, MARCOS SCHINDA DA SILVA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº790/2021**

**Processo Nº: 166790/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 12:33:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ  
Interessado: JOÃO MAURO SIMARDE, ROSA MARIA DE SOUZA MORAES  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº791/2021**

**Processo Nº: 149682/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 12:35:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA  
Interessado: ADENILSON JORGE, SERGIO CESNIK  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº792/2021**

**Processo Nº: 166293/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 12:53:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, DOUGLAS FELIPE BARBOSA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº793/2021**

**Processo Nº: 166277/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 12:55:29  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, MARCOS SOLINO DE ARAGAO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº794/2021**

**Processo Nº: 166803/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 13:20:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS  
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº795/2021**

**Processo Nº: 154465/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 13:30:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ  
Interessado: GLAÚCO TIRONI GARCIA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº796/2021**

**Processo Nº: 167044/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 13:54:21  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM  
Interessado: AMARILDO PINTO DE ANDRADE, JOAO BATISTA DE ANDRADE  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº797/2021**

**Processo Nº: 165696/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 13:55:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL  
Interessado: FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, GILSON JOSE DE GOIS  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº798/2021**

**Processo Nº: 163537/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 13:55:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ  
Interessado: MAURÍCIO JOTTA MASSANO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº799/2021**

**Processo Nº: 167028/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 14:01:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ  
Interessado: ANDERSON BENTO MARIA, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº800/2021**

**Processo Nº: 167087/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 14:09:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL  
Interessado: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº801/2021**

**Processo Nº: 167133/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 14:11:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ  
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº802/2021**

**Processo Nº: 166544/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 14:36:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA  
Interessado: CLAUDEMIR HERNANDES, OLACIR APARECIDO FEDOSI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº803/2021**

**Processo Nº: 166056/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 14:43:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: ADILSON MIOTTI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº804/2021**

**Processo Nº: 167370/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 14:55:37  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA  
Interessado: DILSO STORCH, GELSON MAFFI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº805/2021**

**Processo Nº: 162662/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 15:23:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU  
Interessado: NILSON NEVES DE SOUZA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº806/2021**

**Processo Nº: 167532/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 15:24:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: JULIANO RIBEIRO MICHELATO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº807/2021**

**Processo Nº: 165823/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 15:30:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ  
Interessado: DIOMERES RIZZO DE SOUZA, JOÃO CARLOS LOHN  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº808/2021**

**Processo Nº: 167540/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 15:37:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA  
Interessado: IVA DUARTE AUGUSTO, VALDIR JOAO ROSINSKI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº809/2021**

**Processo Nº: 167575/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 15:39:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS  
Interessado: ORIVALDO TONEZE, WALDECY PEREIRA DOS SANTOS  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº810/2021**

**Processo Nº: 167630/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 15:40:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: ANTONIO CLAUDIO FERREIRA DA CRUZ, CARLOS DALBERTO DELMÔNICO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº811/2021**

**Processo Nº: 167680/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 15:53:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: JAIR ROCHA DA SILVA, JOÃO KONJUNSKI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº812/2021**

**Processo Nº: 167559/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 15:58:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON  
Interessado: ROBERTO SCARABOTO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº813/2021**

**Processo Nº: 131457/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 16:00:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL  
Interessado: GERMANO BONAMIGO, LAURINDO SPEROTTO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº814/2021**

**Processo Nº: 167770/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 16:02:17  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: FATIMA MOTTIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº815/2021**

**Processo Nº: 167877/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 16:31:08  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: MAURILIO ALVES DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº816/2021**

**Processo Nº: 153744/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 16:35:19  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS  
Interessado: ELIZABETE DO ROCIO PIANE, GETULIO GOMES FILHO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº817/2021**

**Processo Nº: 168040/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 16:43:27  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO  
Interessado: CLAUDINEI GADOMSKI, SEBASTIAO MENDES  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº818/2021**

**Processo Nº: 168377/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 17:44:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: EUGENIO JOSE ZANONA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº819/2021**

**Processo Nº: 685192/17**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 18:22:57  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, NIDIA INES LORO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº820/2021**

**Processo Nº: 163219/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 19:26:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI  
Interessado: REINALDO SILVEIRA DE CASTRO JUNIOR, ZEILA DE BARROS MORIBE  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº821/2021**

**Processo Nº: 163138/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 19:29:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA  
Interessado: FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº822/2021**

**Processo Nº: 163049/21**

Data e hora da distribuição: 23/03/2021 19:30:02  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA  
Interessado: EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

## Edital

**PROCESSO Nº: 6976/21**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**  
**INTERESSADO: CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO (CPF: 738.731.109-97)**  
**EDITAL Nº 16/21**

Em cumprimento ao Despacho nº 362/2021, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO (CPF: 738.731.109-97), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 23 de março de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## Despachos

**PROCESSO Nº 830386/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**  
**INTERESSADO JANE APARECIDA DOS SANTOS TURATO, MARIA EDNA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 805/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Parecer nº 90/21 - CAGE (peça nº 51).

- MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**  
**INTERESSADO: RAFAELA MARTINS LOSI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020**

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Março de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**  
**INTERESSADO: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Março de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**  
**INTERESSADO: JOÃO CARLOS BONATO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Setembro de 2020.

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº: 157839/21**  
**ENTIDADE: CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS**  
**INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 690/21**

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, por meio do qual encaminha o Ofício Circular Conjunto nº 1/2021 - CNPTC/TCU juntamente com os representantes do TCU, ATRICON, IRB, entre outros órgãos.

As entidades, considerando o agravamento da pandemia COVID-19 em todo o país, sugerem que os Tribunais de Contas dos Estados, Distrito Federal, Municípios e o Tribunal de Contas da União, de forma conjunta, "estabeleçam diálogo com os gestores de saúde estaduais, distrital e municipais, a fim de compreender as principais dificuldades enfrentadas atualmente no combate à pandemia, no intuito de compartilhar jurisprudências e entendimentos que possam oferecer orientações pertinentes, de forma a contribuir para a legitimidade dos atos e para a segurança dos gestores na tomada de decisão."

Esta Presidência agradece o convite e informa que tem interesse em participar dessa ação conjunta.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício Circular Conjunto nº 1/2021 - CNPTC/TCU, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail presidencia.cnptc@tcm.go.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 326072/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, NEUSA OTTO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 708/21**

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Ato de Inativação, referente à aposentadoria por invalidez da servidora Neusa Otto, no cargo de Professora junto ao Município de União da Vitória.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, através do Parecer nº 96/21-CAGE (peça 31), informa que decisão judicial anulou o processo administrativo previdenciário de concessão de aposentadoria por invalidez, retornando a servidora à condição de ativa e, em consequência, sugere o encerramento do expediente sem resolução do mérito, por perda do objeto, posto que o ato de inativação sequer produziu efeitos.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 88600/21**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARMELEIRO**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARMELEIRO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 710/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado Promotória de Justiça da Comarca de Marmeleiro, por meio do Ofício nº 141/2020 (peça 2), solicita cópia do Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 14002 (peça 3), relativo à Fiscalização nº 427/2020, a fim de instruir Inquérito Civil nº. MPPR-0158.20.000226-5 instaurado perante aquela Promotória de Justiça da Comarca de Marmeleiro/PR

A Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 241/21 (peça 4) informa que atendeu a demanda, anexando os arquivos referentes ao APA Nº 14002 neste processo (peças 5 a 37).

Diante disso, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 141/2020, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR-0158.20.000226-5, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 139792/21**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 712/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotória de Justiça da Comarca de Bocaiúva Do Sul, por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0018.20.000282-4, solicita informações do Processo nº 740719/20.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 336/21 (peça 4).

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos do Processo nº 740719/20, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 70383/20**  
**ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS: MARCEL BENTO AMARAL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 714/21**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do qual requer a correção dos valores pagos aos servidores do Tribunal de Contas, aplicando-se índice de 1% ao mês de março de 1994 a agosto de 2001, com o pagamento da respectiva diferença em face da aplicação anterior do percentual de 0,5% no mencionado período e que seja apresentado o cálculo dos valores pagos até o presente momento aos servidores do Tribunal de Contas no que tange a correção da URV de 1994 até a presente data.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 233/20-DGP (peça 9), informou da necessidade de apreciação de mérito quanto aos aspectos da prescrição, coisa julgada e ato jurídico perfeito antes da apresentação dos cálculos. A unidade técnica ainda questionou se o solicitado na inicial seria abarcado pelas vedações contidas na Lei Complementar nº 173/20, em vista da necessária revisão dos cálculos no exercício de 2022.

A Presidência desta Corte, considerando a manifestação da DGP, encaminhou os autos à Diretoria Jurídica por se tratar de matéria do âmbito de sua atuação (Despacho nº 2914/20-GP, peça 10).

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 16/21-DIJUR (peça 11), sugeriu a notificação do requerente por não localizado a decisão do TJPR que embasou o pedido da inicial.

Tal sugestão foi acatada pela Presidência que determinou a comunicação do Requerente, por meio eletrônico, para que anexasse a decisão solicitada pela unidade técnica (Despacho nº 139/21-GP, peça 12).

Após resposta do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhando a documentação solicitada (peças 15 a 19), os autos retornaram à Diretoria Jurídica que se manifestou quanto a prescrição, coisa julgada, ato jurídico perfeito e potenciais impactos da Lei Complementar nº 173/20, aspectos solicitados pela Diretoria de Gestão de Pessoas na Informação nº 233/20-DGP.

Assim sendo, tendo em vista o Despacho nº 101/21 da Diretoria Jurídica, retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 163367/21**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 717/21**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que solicita, por meio do Ofício nº 735/2021, a indicação de um representante deste Tribunal de Contas para participar, de modo virtual, de reunião a ser realizada no dia 25 de março de 2021, à 9h30 da manhã, pela Comissão Temporária de Estudos instituída com a finalidade de implementar a previdência complementar a servidores e magistrados.

Comunico a indicação do Procurador Flávio de Azambuja Berti (e-mail fberti@tce.pr.gov.br e telefone 41 98814-5330) e do Diretor-Geral Evandro de Santa Cruz Arruda (e-mail evandrosc@tce.pr.gov.br e telefone 41 99117-5901) como representantes do TCE-PR na citada reunião.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica do requerente.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 81177/21**  
**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDIANEIRA**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDIANEIRA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 718/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotória de Justiça da Comarca de Medianeira (Ofício nº 008/2021-P1PJ), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0091.21.000042-7, realiza questionamento referente a contratos públicos entre a empresa NOVA OESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, o Município ou o Estado do Paraná.

Por meio dos Despachos nº 205/21-CGF e 249/21-CGF (peças 3 e 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se quanto ao solicitado na inicial, informa que esta Corte não possui cópia dos autos de licitações dos Municípios Paranaenses pois tais documentos, ou são solicitados aos jurisdicionados ou extraídos do site de transparência das entidades e sugere o encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 120978/21**  
**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 721/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotória de Justiça da Comarca de Antonina por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0006.18.000444-9, solicita que:

a) seja apresentado eventual relatório de Plano Anual de Fiscalização relativo aos anos de 2014, 2015 e 2016 a respeito do Município de Antonina, acerca da não aplicação do mínimo constitucional em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino

b) seja informado se, após o processo nº 506824/17, houve a celebração de algum Termo de Ajustamento de Gestão com o Município de Antonina, acerca da não aplicação do mínimo constitucional em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino nos anos de 2014, 2015 e 2016.

Pelo Despacho nº 245/21 (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que, em relação ao item 'a', "nos anos de 2014, 2015 e 2016 o referido tema não fez parte de nenhum escopo específico relativo ao Plano Anual de Fiscalização – PAF deste Tribunal. A verificação quanto ao atingimento do mínimo constitucional em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino faz parte do escopo da Prestação de Contas Anual, cujas informações estão disponibilizadas na página do Controle Social conforme link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prestacao-de-contas-municipios/214/area/250>."

No tocante ao item 'b', observa que em consulta ao sistema de trâmite de processos deste Tribunal "não ocorreu o deferimento em relação a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão entre o Município de Antonina e este Tribunal, nos termos do Acórdão nº 4913/17 - Tribunal Pleno", exarado no processo nº 506824/17.

Diante disso, autorizo acesso pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 506824/17.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 059/21, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail [antonina.2prom@mppr.mp.br](mailto:antonina.2prom@mppr.mp.br).

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 281/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, tendo em vista a determinação do Art. 156 do Regimento Interno, e o contido no Procedimento nº 123535/21, resolve

TORNAR PÚBLICO

para fins do disposto no artigo 156, § 1º, do Regimento Interno – TC, os segmentos da Administração Pública Estadual, para o quadriênio 2019/2022, na forma dos anexos I e II, ficando, em consequência, revogada a Portaria nº 1052/19, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2178 de 11 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### ANEXO I - PORTARIA Nº 281/21

#### GRUPO B

##### 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 1ª ICE

Superintendente: Nestor Baptista

##### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB

• Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR

• Centrais de Abastecimento do Paraná – CEASA

• Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IDR-Paraná

• Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP

##### SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED

• Colégio Estadual do Paraná – CEPR

• Serviço Social Autônomo Paranaeducação - PARANAEDUCAÇÃO

• Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR

• Paraná Esporte – IPCE

##### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP

• Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – FEMALEP

##### SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS

ESTRUTURANTES – SEPL

• Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES

• Paraná Projetos - PR PROJETOS

##### SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF

• Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON

• Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS

• Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FIA

• Fundo Estadual dos Direitos do Idoso – FIPAR

• Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná – FET/PR

• Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – FUNDEPPIR

• Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FEID

• Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR

• Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – IPEM

• Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS

#### GRUPO D

##### 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 2ª ICE

Superintendente: Artagão de Mattos Leão

##### SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFA

• Administração Geral do Estado / SEFA – AGE/SEFA

• Receita Estadual do Paraná – REPR

• Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE

• Fundo de Equalização do Microcrédito – FEM

• Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas – FGP/PR

• Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná – FAGAFPR

• Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FAG/PR

• Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná – FCR-PR

• Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FIME/PR

• Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO

• Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC

##### BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A – BADEP

##### SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA – SECC

• Biblioteca Pública do Paraná – BPP

• Centro Cultural Teatro Guaíra – CCTG

• Fundo Estadual da Cultura – FEC

• PalcoParaná - PALCOPARANÁ

• E-Paraná Comunicação - EPR

• Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE

##### SUPERINTENDÊNCIA GERAL DA CULTURA – SGC

##### COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR

##### Agência de Fomento do Paraná S.A - FOMENTO PARANÁ

• Fundo para o Desenvolvimento de Projetos de Infraestrutura – FUNPAR

• Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná – DIOE

#### GRUPO E

##### 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 3ª ICE

Superintendente: Fernando Augusto Mello Guimarães

##### SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

• Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAÚDE

• Fundação Estatal de Atenção à Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS - PARANÁ

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR

• Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS

• Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná - FUNJUS

• Fundo Judiciário - FUNDO JUDICIÁRIO

• Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG

##### SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL

• Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA

• Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Paraná – DER

• Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – FERROESTE

##### SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO - SEDEST

• Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA

• Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI

• Instituto Água e Terra - IAT

• Paraná Turismo – PRTUR

##### CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE

• Fundo Estadual de Combate à Corrupção - FUNCOR/PR

• DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - DPEP

• Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná – FUNDEP

• PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE

• Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FEPGEPR CURITIBA

Paraná Edificações – PRED

#### GRUPO F

##### 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 4ª ICE

Superintendente: Ivan Lelis Bonilha

##### COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL

• Copel Distribuição S.A. – COPELD

• Copel Geração e Transmissão S.A. - GET

• Copel Telecomunicações S.A. de Curitiba – COPEL TELECOMUNICAÇÕES

• Copel Renováveis S.A. - COPEL REN

• Copel Comercialização S.A - COPEL PAR

• Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A Curitiba – ELEJOR

• Consórcio Energético Cruzeiro do Sul – CECS CURITIBA

• Costa Oeste Transmissora de Energia S.A. - COTESA

• Marumbi Transmissora de Energia S.A. - MATESA

• Santa Helena Energias Renováveis S.A. - SANTA HELENA

• Santa Maria Energias Renováveis S.A. - SANTA MARIA

• Ventos de Santo Uriel S.A. - SANTO URIEL

• Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A. - NOVA ASA BRANCA I

• Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A. - NOVA ASA BRANCA II

• Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A. - NOVA ASA BRANCA III

• Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A. - NOVA EURUS

• Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A. - CUTIA

• São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A. - SÃO BENTO ENERGIA

• GE São Bento do Norte S.A - GE SÃO BENTO DO NORTE

• GE Farol S.A - GE FAROL

• GE Boa Vista S.A - GE BOA VISTA

• G.E. Olho DAGUA S/A - G.E. OLHO DAGUA S/A

• Mata de Santa Genebra Transmissão S.A - MSGTRANS

• Usina de Energia Eólica Maria Helena S/A - USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA

- Usina de Energia Eólica Cutia S/A - USINA DE ENERGIA EÓLICA CUTIA S/A
  - Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S/A - UEE ESPERANÇA DO NORDESTE
  - Usina de Energia Eólica Guajiru S/A - UEE GUAJIRU
  - Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S/A – USINA PARAÍSO
  - Usina de Energia Eólica Potiguar S/A - USINA DE ENERGIA EÓLICA POTIGUAR S/A
  - Usina de Energia Eólica Jangada S/A - USINA DE ENERGIA EÓLICA JANGADA S/A
  - Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S.A. - CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO I
  - Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S.A. - CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO II
  - Central Geradora Eólica São Bento do Norte III S.A. - CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO III
  - Central Geradora Eólica São Miguel I S.A. - CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL I
  - Central Geradora Eólica São Miguel II S.A. - CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II
  - Central Geradora Eólica São Miguel III S.A. - CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL III
  - Bela Vista Geração de Energia S.A.
  - F.D.A. Geração de Energia Elétrica S.A.
  - Jandaira I Energias Renováveis S.A
  - Jandaira II Energias Renováveis S.A
  - Jandaira III Energias Renováveis S.A
  - Jandaira IV Energias Renováveis S.A.
  - Uirapuru Transmissora de Energia SA
- USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA – UEG ARAUCARIA LTDA  
 COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGÁS

**GRUPO C**

- 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 5ª ICE  
 Superintendente: José Durval Mattos do Amaral  
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – MP PR
- Fundo Especial do Ministério Público do Paraná – FUEMP
  - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP
  - Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP
  - Fundo de Reequipamento do Trânsito – FUNRESTRAN
  - Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD
  - Fundo Penitenciário – FUPEN
  - Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNSUSP
  - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP
  - Serviço Social Autônomo Parana Previdência – PARANAPREVIDÊNCIA
  - Fundo de Previdência do Estado do Paraná - FUNDO DE PREVIDÊNCIA
  - Fundo Financeiro do Estado do Paraná - FFEP
  - Fundo Militar do Estado do Paraná - FMEP
  - Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR
  - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS – SEDU
  - Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
  - Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU
  - Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA/RMC
  - Serviço Social Autônomo Parana cidade - PARANACIDADE
  - GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL - GPCC
  - Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR
  - Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN
  - CASA MILITAR – CM
  - REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ – RGEF
  - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR
  - Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE
  - Companhia de Desenvolvimento do Extremo Sul – CDES
  - COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL – DC

**GRUPO A**

- 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 7ª ICE  
 Superintendente: Ivens Zschoerper Linhares  
 SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
- Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR
  - Universidade Estadual de Londrina – UEL LONDRINA
  - Universidade Estadual de Maringá – UEM
  - Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP JACAREZINHO
  - Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG
  - Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR CURITIBA
  - Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO
  - Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE
  - Fundação Araucária – FA
  - Fundo Paraná – FP
  - Sistema Meteorológico do Paraná – SIMEPAR
  - Invest Paraná – APD

**ANEXO II - PORTARIA Nº 281/21**

| DISTRIBUIÇÃO AS ICES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E ENTIDADES PÚBLICAS DO ESTADO - Quadrênio 2019-2022 - Portaria nº 281/21 - DETC-PR nº xxx de 20/03/2021 |                                |                                     |   |                                    |                                 |
|--|--------------------------------|-------------------------------------|---|------------------------------------|---------------------------------|
| Cons. Nestor Baptista  | Cons. Antônio de Mattos Leão   | Cons. Fernando Augusto M. Guimarães | Cons. Ivan Leis Bonilha                 | Cons. José Durval Mattos do Amaral | Cons. Ivens Zschoerper Linhares |
| Insp. Luciano Maria Gonçalves Franco   | Insp. Emerson Ademar Guimarães | Insp. Rita de Cassia B. C. Montalvo | Insp. Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira | Insp. Mauro Munhoz                 | Insp. Marcio José Assunção      |
| 3ª I.C.E. GRUPO Ba   | 2ª I.C.E. GRUPO Da             | 3ª I.C.E. GRUPO Ea                  | 4ª I.C.E. GRUPO Fa                      | 5ª I.C.E. GRUPO Ca                 | 7ª I.C.E. GRUPO Aa              |
| SEATA  | SEATA                          | SESA                                | COPIRETRIM                              | MP-PR                              | SETI                            |
| -ADAPR   | -AC-SEPA                       | -FUNDAS-PARANA                      | -LUCHEL                                 | -FURP                              | -TECISA                         |
| -DEASA   | -REPR                          | -FUNSAUDE                           | -COPEL GET                              | -FURP                              | -UEL LONDRINA                   |
| -SEAP  | -FACPE                         | %                                   | -COPEL TELECOMUNICAÇÕES                 | SESP                               | UEM                             |
| -EOPARANA  | -FACJAPR                       | LJPR                                | -COPEL BEN                              | -FUNESP                            | -UNIF JACAREZINHO               |
| %  | -DOBRE                         | -MUNIPUS                            | -COPEL PAR                              | -FUNESTRAN                         | -UNESPAR                        |
| SEDE   | -FE                            | -FUNJ                               | -SECOB                                  | -RESE                              | -UNESPAR CURITIBA               |
| -SEPR  | -FEJ                           | -FUNDO JUDICIARIO                   | -DECS CURITIBA                          | -FUPEN                             | -UNICENTRO                      |
| PARANACIDADE   | -FOPAR                         | -FUNSEG                             | -COTESA                                 | -FUNJOSP                           | -UNIOESTE                       |
| -FUNDEPAR  | -FIMEPR                        | %                                   | -MATISA                                 | %                                  | %                               |
| -PARANA ESPORTE - IPCE   | -FUNDEFSECO                    | SEB                                 | -SANTA HELENA                           | SEAP                               | FA                              |
| ALPE   | PROSEC                         | -OPR                                | -SANTA MARIANA                          | -PARANAPREVIDENCIA                 | FP                              |
| -TEBAPR  | IMUP (sem extinção)            | -DER                                | -SANTO LUIZ                             | -FUNDO DE PREVIDENCIA              | SIMEPAR                         |
| %  | %                              | -FERROESTE                          | -NOVA ARAUCARIA I                       | -TEFF                              | INVEST PARANA - APD             |
| %  | %                              | %                                   | -NOVA ARAUCARIA II                      | -IMPR                              | %                               |
| SEPL   | SECC                           | SEBEST                              | -NOVA ARAUCARIA III                     | -JUCEPAR                           | %                               |
| -PREDES  | SPR                            | -FEBA                               | -SÃO BENTO ENERGIA II                   | %                                  | %                               |
| -PRFJULIOS   | -PRF                           | -CUTJ                               | -SÃO BENTO DO NORTE                     | SEJUN                              | %                               |
| %  | -PRF                           | -PRF                                | -SÃO BENTO DO NORTE                     | -COBEC                             | %                               |
| SEJUN  | -PRF                           | -IAR                                | -SÃO BENTO DO NORTE                     | -PROV                              | %                               |
| -FECON   | EPR                            | -PRTUR                              | -DE FAROL                               | -PPARC                             | %                               |
| -FICAC   | -PALCOPARANA                   | CGE                                 | -SE SOA VISTA                           | -PARANACIDADE                      | %                               |
| %  | %                              | -FUNCOB                             | -S. C. O. D. FAGUINI                    | %                                  | %                               |
| FEFAR  | SGC                            | %                                   | MAIA DE SANTA GERBERA - MISTONZI        | CASA CIVIL                         | %                               |
| -FEFAR   | DEFENSORIA PÚBLICA             | %                                   | -USINA DE ENERGIA EOLICA WASH HELENA    | CELEPAR                            | %                               |
| -FUNDEPR   | -FUNDEP                        | %                                   | -USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA          | DETRAN                             | %                               |
| -TEPR  | %                              | %                                   | -UEE ESPERANCA DO NORDESTE              | CASA MILITAR                       | %                               |
| %  | DCR (sem extinção)             | POC                                 | -UEE QUARAI                             | %                                  | %                               |
| COMPAR   | FOMENTO PARANA                 | -FERREPR CURITIBA                   | -USINA PARAISO                          | COORD. ESTADUAL DA DEFESA CIVIL    | %                               |
| IREM   | -FUNPAR                        | %                                   | -USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR       | REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO           | %                               |
| FEPR   | %                              | FREO                                | -USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA        | %                                  | %                               |
| %  | %                              | %                                   | -CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO I    | %                                  | %                               |
| %  | %                              | %                                   | -CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO II   | %                                  | %                               |
| %  | %                              | %                                   | -CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO III  | %                                  | %                               |
| %  | %                              | %                                   | -CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I   | %                                  | %                               |
| %  | %                              | %                                   | -CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II  | %                                  | %                               |
| %  | %                              | %                                   | -CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III | %                                  | %                               |
| %  | %                              | %                                   | -UEG ARAUCARIA                          | %                                  | %                               |
| %  | %                              | %                                   | -URUPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.   | %                                  | %                               |
| %  | %                              | %                                   | -JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.    | %                                  | %                               |
| %  | %                              | %                                   | -JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.   | %                                  | %                               |
| %  | %                              | %                                   | -JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.  | %                                  | %                               |
| %  | %                              | %                                   | -JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.   | %                                  | %                               |
| %  | %                              | %                                   | -F.D.A. GERACAO DE ENERGIA ELTRICA S.A. | %                                  | %                               |
| %  | %                              | %                                   | -BIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.  | %                                  | %                               |
| %  | %                              | %                                   | -UEG ARAUCARIA                          | %                                  | %                               |
| %  | %                              | %                                   | COMPAGAS                                | %                                  | %                               |



**EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 19/2020**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA - CNPJ 07.719.996/0001-39.  
**PROCESSO N.º:** 80766/21  
**OBJETO:** Acréscimo qualitativo e quantitativo.  
**VALOR:** R\$ 1.663.923,18  
**DATA DA ASSINATURA:** 17 de março de 2021.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Audidores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

### Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima